

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO****Evolução:**

- a) Estado Autoritário → o réu como objeto do processo, não sujeito de direito;
- b) Estado de Direito → O Estado se submete às leis;
- c) Estado Democrático de Direito → O povo é titular do poder, é ele quem faz as leis;
- d) Estado Social de Direito;
- e) Estado Constitucional de Direito → A Constituição é norma fundamental, é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional;
- f) Estado Transnacional de Direito;
  - Pluralidade de normas;
  - Cultura da Lei X Cultura do Direito;
  - Método Subsuntivo X Método Ponderativo;
  - Democracia Formal X Democracia Material;

A perspectiva que deve ser observado o direito é a de um Estado Transnacional de Direito.

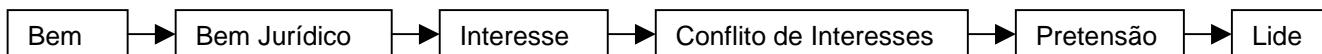
**Jus puniendi** → é o direito de punir quando há um crime. O Estado é o único que pode restringir a liberdade daquele que praticou o crime, vez que não pode fazer justiça com as próprias mãos. O Estado quando exerce o direito de punir, atua em sua função Administrativa tratando-se, portanto, do Estado Administração.

**Jus persecuendi** → É o direito de o Estado Administração investigar e solicitar ao Estado Juiz a apuração e condenação.

**Teoria do bem jurídico** → O legislador atribui um valor para cada bem jurídico protegido.

**Interesse jurídico** → é o desejo de colocar-se em posição favorável a fruição de um bem.

**Conflito de interesses** → duas pessoas que possuem interesse em um mesmo bem. O conflito faz nascer o conceito de pretensão jurídica, que é o desejo de subordinação de um interesse alheio ao próprio. Da pretensão resistida nasce a lide, logo, a necessidade de recorrer ao processo.



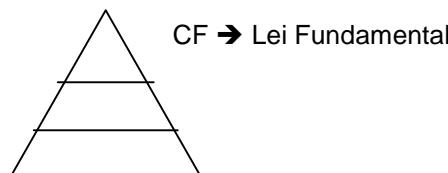
O início do Estado o que prevalecia era o Estado autoritário, não havia cidadão na época, havia apenas os súditos, que possuíam somente deveres.

Estado de Direito é regido por leis e não pela vontade do rei. O próprio Estado se submete às leis, porém ele mesmo que as criava.

Estado Democrático de Direito, o titular do poder é o povo. Lei feita pelo povo, por representantes eleitos.

Estado Social Democrático de Direito, ainda sim o Estado abusa de seu poder (O princípio, Maquiavel).

Estado Constitucional e Democrático de Direito, há uma pirâmide de poder. As leis, os atos normativos foram hierarquizados (art. 59, CF).



**Compatibilidade Vertical** → As leis só existem (são constitucionais), se os atos forem compatíveis com os valores da CF.

Os tratados possuem valor supra legal e infraconstitucional. Valem mais que lei e menos que Constituição, isso para tratados que versam sobre direitos humanos. Tratados comerciais e afins tem força de lei ordinária (RE 466.343).

Uma norma pode ser vigente, mas não eficaz, sem compatibilidade material. Além de verificar a validade e vigência em relação à Constituição, ainda é necessário confrontar a compatibilidade com o Direito Internacional – Direitos Humanos (Tratados internacionais), se não for materialmente compatível, pode ser vigente, mas não válido (dupla compatibilidade).

**Eficácia paralisante** ➔ Se há um tratado que impõe 25 anos a pena máxima e a lei diz 30 anos, a de 30 anos não revoga, mas não é aplicada, fica paralisada.

Além da compatibilidade formal é necessária a compatibilidade convencional (convenção, tratados internacionais)

**Norma de reenvio** ➔ A Constituição não exclui outros direitos e garantias previstas nos tratados internacionais. A Constituição deixa um espaço aberto para preencher com garantias sobre Direitos Humanos que ela não previu em seu corpo.

**Interpretação pro homini** ➔ No plano material, a análise dos Direitos Humanos no sistema deve sempre favorecer a regra e a interpretação que mais protegem os direitos humanos. Nesse caso, não importa a hierarquia da regra, mas o seu conteúdo.

**Artigo 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

No Brasil, há 5 tipos de juízes:

<b>1) Juiz Clássico</b>	Escravo do legislador, formalista, positivista, Só conhece as leis e códigos a serem aplicados. Aplica a lei entendendo que é nela que o direito se esgota.
<b>2) Juiz Constitucionalista</b>	Analisa a compatibilidade com a CF. Pondera a diferença entre lei e direito. Observa o valor das coisas e não a forma. Elege significados da lei considerando os princípios, regras e valores.
<b>3) Juiz da Sublegalidade</b>	Aplica as regras em prejuízo, usa a pior interpretação. Aplica a lei revogada ou menos favorável ao réu.
<b>4) Juiz Alternativista</b>	Decide o que acha, é extremista, aplica a lei conforme sua vontade. Favorece a quem acha certo. Decide conforme seu conceito de justiça, sem se prender a nenhum critério racional.
<b>5) Juiz Escatológico</b>	Aplica o direito penal do autor, confunde o crime com o pecado.

## **VALOR DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Há 5 correntes:

- 1) **Valor de Lei Ordinária** ➔ Considerava os tratados como lei ordinária (RE 80004 SE). Essa corrente era vigente nos anos 70, mas atualmente foi superada.
- 2) **Supralegal e infraconstitucional** ➔ Os tratados estariam abaixo da Constituição, mas acima das demais leis. É o entendimento do Ministro Gilmar Mendes (RE 466343).
- 3) **Constitucional** ➔ Tratado é igual a Constituição, é o entendimento de Celso de Melo.
- 4) **Supra constitucional** ➔ Os tratados estariam acima da Constituição. É o entendimento de Celso Albuquerque de Mello.

**5) Emenda Constitucional ➔** Os tratados tem valor de emenda constitucional. Tem fundamento no artigo

5º, §3º da CF. Exemplo: pacto de Nova York de proteção à pessoa deficiente. Cabe ação de inconstitucionalidade porque está no rol do artigo 59.

**Artigo 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.**

### **RISCOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

A Constituição é soberana, mas não é a única norma e não pode ser aplicada em todos os casos. Por isso há a necessidade de se ter princípios e valores. Mas é perigoso, pois pode ficar ao livre arbítrio do Judiciário.

A Constitucionalização pode resultar num Estado Jurisdicional, com um risco de ocorrer um absolutismo do Supremo Tribunal Federal.

O poder mais democrático é o Legislativo, que tem a função de representar o povo, mas o Judiciário pode usurpar essa vontade popular.

O Risco do Neoconstitucionalismo é a segurança jurídica, pois princípios e valores dependem da interpretação do Judiciário.

Para evitar o neoconstitucionalismo é preciso ter uma melhor técnica legislativa. Evitando a antinomia e o simbolismo penal.

Na antinomia o legislador diz mais do que deveria. Exemplo: Lei de drogas, no artigo 33, §4º, impede a convolação de liberdade em pena alternativa.

Ou o legislador deixa de definir condutas. Exemplo: Terrorismo, o seu conceito é definido em um tratado e não pode ser utilizado, pois a lei penal é sempre restritiva e não interpretativa.

### **SIMBOLISMO PENAL**

É o uso indevido do Direito Penal para resolver o inconformismo social. Esse uso indevido pode ser:

**a) Político ➔** alternativa usada pelos candidatos para obter benefícios eleitorais, como se o direito penal fosse a solução para os problemas.

**b) Midiático ➔** a mídia retrata a violência como produto de mercado, pressionando o Congresso para editar novas leis. Exemplo: redução da maioridade penal sempre que um menor pratica um crime.

### **3 VELOCIDADES DE DIREITO PENAL**

1. A cada crime uma pena (clássico – devido processo legal);
2. Flexibiliza algumas garantias do acusado, não há contraditório e defesa plena, porém também tem a resposta do Estado flexibilizado, sem pena privativa de liberdade.
3. Flexibiliza os direitos e maximiza a resposta do Estado. É o chamado **direito penal do inimigo**. O Estado elege um inimigo e passa a combatê-lo.

Exemplo: EUA na década de 60 era o comunismo; na década de 70 era o traficante. Em 2001, com a queda das torres gêmeas o inimigo passou a ser o terrorista.

Nesse contexto, há 2 leis: uma para os cidadãos e outra para os inimigos. Para o cidadão, a lei. Para o inimigo, a guerra.

**Direito Penal do Autor ➔** Pune-se pelo que a pessoa é e não pelo que ela fez.

O Estado de Direito é regido por leis e normas. As normas são de 2 espécies:

PRINCÍPIOS	REGRAS
Os princípios não tem os limites bem definidos. Servem para abarcar os casos em que não há regra. Logo, o uso dos princípios e regras forma a constitucionalidade.	São delimitadas perfeitamente, perceptíveis. A regra é uma moldura jurídica, ou seja, é clara quanto aos seus limites e consequências. A moldura jurídica é boa para o Estado e para o cidadão, pois permite a segurança jurídica.

### PRINCÍPIOS ≠ REGRAS

- Os princípios não descrevem uma situação fática e nem a sua consequência, esse é o papel das regras.
- Princípios podem se realizar em maior ou menor medida, são mandamentos de otimização. As regras atuam sob a lógica do tudo ou nada.
- Não há colisão de princípios, eles se compatibilizam. Em conflito de regras, uma delas deve ser excluída.
- A regra cuida de uma situação concreta, o princípio norteia uma multiplicidade de situações.

### FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS

- **Fundamentadora** → as regras se fundamentam em princípios; Exemplo: no CPP ninguém pode ser julgado sem a presença de um defensor, essa regra é fundamentada na ampla defesa; contraditório.
- **Supletiva** → na falta de regra, utiliza-se o princípio;
- **Interpretativa** → os princípios orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Princípios constitucionais não se confundem com os princípios da interpretação constitucional.

- 1) **Unidade da Constituição**: deve se interpretar a Constituição harmonizando, de forma sistêmica, mantendo a coerência.
- 2) **Máxima efetividade ou eficiência**: deve-se utilizar aquela que dá maior eficácia a Constituição.
- 3) **Interpretação conforme à Constituição**: Deve-se interpretar de forma a evitar a inconstitucionalidade.

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS LIMITADORES DO JUS PUNIENDI

#### **1) PRINCÍPIOS RELACIONADOS À MISSÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO CRIMINAL**

- a) Princípio da exclusiva proteção do bem jurídico;
- b) Princípio da intervenção mínima;

#### **2) PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO FATO DO AGENTE**

- a) Princípio da exteriorização ou materialização do fato;
- b) Princípio da Legalidade;
- c) Princípio da Ofensividade ou lesividade do fato;

#### **3) PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO AGENTE DO FATO**

- a) Princípio da Responsabilidade pessoal;
- b) Princípio da Responsabilidade subjetiva;
- c) Princípio da Culpabilidade;
- d) Princípio da Igualdade;

#### **4) PRINCÍPIOS RELACIONADOS À PENA**

- a) Princípio da proibição da pena indigna;
- b) Princípio da Proporcionalidade
  1. Adequação;
  2. Necessidade;
  3. Proporcionalidade em sentido estrito;

**1) PRINCÍPIOS RELACIONADOS À MISSÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO CRIMINAL**

A missão fundamental é tutelar os bens jurídicos. Desta missão extrai-se 2 princípios:

a) Princípio da exclusiva proteção do bem jurídico	b) Princípio da intervenção mínima
A lei penal que não proteger bem jurídico é ilegítima.	O direito penal é fragmentário. Só abrange fragmentos; É subsidiário; Só entra onde os outros ramos do direito não resolvem. O Direito Penal é a última instância.

**2) PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO FATO DO AGENTE**

a) Princípio da exteriorização ou materialização do fato;	b) Princípio da Legalidade;	c) Princípio da Ofensividade ou lesividade do fato;
O Estado só pode incriminar condutas humanas voluntárias, (FATOS).	Só há crime se houver lei. O fato deve estar previsto em lei.	Não basta que o autor pratique uma conduta, é necessário que esta conduta atinja um bem jurídico penalmente tutelado. Deve atingir terceiros.

**3) PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO AGENTE DO FATO**

a) Princípio da Responsabilidade pessoal <sup>1</sup> ;	b) Princípio da Responsabilidade subjetiva;	c) Princípio da Culpabilidade;	d) Princípio da Igualdade;
Ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por fatos de terceiros. Não pode responsabilizar a coletividade; a família; a sociedade.  Exemplo: quando um sujeito do bairro comete um crime, não são todos do bairro que respondem, mas apenas o sujeito que cometeu o crime.	O agente só pode ser punido se agir com dolo ou no mínimo com culpa.	O agente só responde se era exigível do agente outra conduta.	Nenhum agente pode sofrer um tratamento discriminatório.

**4) PRINCÍPIOS RELACIONADOS À PENA**

a) Princípio da proibição da pena indigna;	b) Princípio da Proporcionalidade		
A pena não pode ter caráter meramente retributivo. Não pode encarcerar o condenado só para ele cumprir a pena. A pena não pode ser degradante, humilhante ou vexatória	Deve ser analisada sob 3 prismas:  Adequação; Necessidade; Proporcionalidade em sentido estrito;		
	Esta medida é adequada?	A esta medida se a medida é apta a alcançar um fim relevante?	Só pode decretar a medida se ela for a menos gravosa. Significa proporcionalidade entre o crime e a pena.

<sup>1</sup> A CF prevê duas hipóteses de responsabilidade penal da pessoa jurídica: Crime econômico e Crimes ambientais.

**MINIMALISMO →** É um movimento de política criminal que se opõe ao Direito Penal Máximo, mas se distingue do abolicionismo penal. Fica entre o direito penal máximo e o abolicionismo.

DIREITO PENAL MÁXIMO	DIREITO PENAL MÍNIMO	ABOLICIONISMO
Aplica o Direito Penal para toda e qualquer conduta ilícita. A consequência é o excesso de presos.	Entende que a pena é um mal necessário contra o crime. Deve haver cadeia somente para os crimes mais graves.	Louk Hulsmann entende que o sistema penitenciário não cumpre o seu objetivo e defende a ideia de soluções alternativas de composição dos conflitos.

**GARANTISMO PENAL →** Política criminal que assegura o máximo de direitos ao cidadão e o mínimo de violação por parte do Estado. Possui 10 axiomas:

AXIOMAS	PRINCÍPIOS
1. <b>NULLA POENA SINE CRIME.</b> Não há pena sem crime.	PRINCÍPIO DA RETRIBUTIVIDADE
2. <b>NNULLUM CRIMEN SINE LEGE.</b> Não há crime sem lei.	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
3. <b>NULLA LEX PORNALIS SINE NECESSITATE.</b> Não há lei penal sem necessidade.	PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA
4. <b>NULLA NECESSITATE SINE INIURIA.</b> Não há necessidade sem ofensa.	PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE
5. <b>NULLA INIURIA SINE ACTIONE.</b> Não há ofensa sem conduta.	PRINCÍPIO DA EXTERIORIZAÇÃO DA AÇÃO
6. <b>NULLA ACTIONE SINE CULPA.</b> Não há conduta sem culpa.	PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE
7. <b>NULLA CULPA SINE JUDICIO.</b> Não há culpabilidade sem o devido processo legal.	PRINCÍPIO DA JURISDICIALIDADE
8. <b>NNULLUM JUDICIUM SINE ACUSATIOM.</b> Não há processo sem acusação.	PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
9. <b>NULLA ACUSATIO SINE PROBATIO.</b> Não há acusação sem o mínimo de provas.	PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA
10. <b>NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE.</b> Não há prova sem defesa.	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

### **1. NULLA POENA SINE CRIME**

Não há pena sem crime.

Princípio da Retributividade (a cada crime, sua pena). Tem que praticar um crime para poder ser punido.

### **2. NULLUM CRIMEN SINE LEGE**

Não há crime sem lei.

Princípio da legalidade. Para que haja um crime é necessária uma lei. Essa lei tem que atender a quatro requisitos:

- A lei tem que ser **anterior** ao fato (Anterioridade);
- A lei tem que ser **escrita**, pois costume não pode criar tipos penais.

- c) A lei tem que ser **estrita**, ou seja, é aquela que é formalmente constitucional (tem que passar pelos trâmites legais e formais).
- d) A lei tem que ser **certa** (Princípio da Taxatividade), ou seja, a lei tem que ser bem explicada para que o cidadão saiba exatamente os seus limites. Não se admite tipos penais aberto.<sup>2</sup>

### **3. NULLA LEX PORNALIS SINE NECESSITATE.**

Não há lei penal sem necessidade.

Princípio da intervenção mínima. Toda lei que não deriva da necessidade é tirânica (Montesquieu).

Traz embutido 2 princípios:

- a) **Subsidiariedade** → O Direito Penal só é aplicado quando os outros ramos do direito não forem suficientes.
- b) **Fragmentariedade** → O Direito Penal só se aplica a poucos fatos.

### **4. NULLA NECESSITATE SINE INIURIA.**

Não há necessidade sem ofensa.

Princípio da Ofensividade. A conduta deve atingir um bem penalmente tutelado. A conduta deve ser lesiva, deve causar danos a terceiros.

### **5. NULLA INIURIA SINE ACTIONE.**

Não há ofensa sem conduta.

Princípio da Exteriorização da Ação. O agente deve ser punido pelo que ele fez. Se ele não fizer nada que tenha relevância, não pode ser punido. É o direito penal do fato que deve ser aplicado.

### **6. NULLA ACTIONE SINE CULPA.**

Não há conduta sem culpa.

Princípio da Culpabilidade. Tirando os casos de culpa e dolo o que sobra é caso fortuito ou força maior e o agente não responde por nada. Só responde se agiu com dolo ou culpa.

### **7. NULLA CULPA SINE JUDICIO.**

Não há culpabilidade sem o devido processo legal.

Princípio da Jurisdicionalidade. A culpa é apurada por meio de um processo.

### **8. NULLUM JUDICIUM SINE ACUSATIONE.**

Não há processo sem acusação.

Princípio do Acusatório. É necessário que haja uma acusação.

### **9. NULLA ACUSATIO SINE PROBATIONE.**

Não há acusação sem o mínimo de provas.

Princípio do Ônus da Prova.

### **10. NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE.**

Não há prova sem defesa.

Princípio do Contraditório. O acusado tem o direito a todos os meios de prova.

O princípio da proporcionalidade traz duas faces do garantismo (tem direitos e garantias assegurados na CF).

A) NEGATIVO	B) POSITIVO
Protege o jurisdicionado contra os excessos do Estado. Faz mais do que deveria.	O Estado não pode abrir mão desta proteção. O Estado faz menos do que deveria.

<sup>2</sup> Os crimes culposos são exemplo de tipo penal aberto que é válido.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL****1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O fundamento está no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

O devido processo legal passa a significar “igualdade na lei” e não apenas “perante a lei”.

Impede toda restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer pessoa sem a intervenção do poder judiciário.

**2. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

Prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

No processo penal há 2 espécies de ampla defesa: autodefesa e defesa técnica.

AUTODEFESA	DEFESA TÉCNICA		
É a possibilidade de o acusado se defender. É prevista nos art. 185/196 do CPP.	É exercida por um defensor habilitado. Existem 3 tipos de defensor:		
Constituído	Nomeado	Causa Própria	
É aquele que o acusado contratou para defendê-lo.	É aquele nomeado pelo juiz (art. 261 do CPP).	O artigo 263 do CPP autoriza a própria pessoa a se defender, caso tenha habilitação.	

Também faz parte da ampla defesa o direito à assistência jurídica aos necessitados, previsto no artigo 5º, LXXIV da CF.

**LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

O acusado tem o direito de falar por último, exceto no Tribunal, neste caso, a defesa fala primeiro.

**DIREITO DE PRESENÇA ➔** é o direito de o acusado estar presente a todos os atos processuais.

**DIREITO DE AUDIÊNCIA ➔** é o direito de ser ouvido não só no interrogatório, mas a qualquer momento.

A súmula 523 do STF diz que a falta de defesa gera nulidade absoluta. Ex. falta de citação do acusado. Já a defesa deficiente ou falha gera nulidade relativa, neste caso, tem que provar que a defesa gerou prejuízo.

**Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal**

**No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.**

A súmula 343 do STJ diz que é obrigatória a presença do advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

**Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça**

**Obrigatoriedade - Presença de Advogado - Processo Administrativo Disciplinar**

**É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.**

A súmula vinculante nº 5 do STF diz que:

**Súmula Vinculante nº 5**

**A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.**

A súmula vinculante nº 14 do STF diz que:

**Súmula Vinculante nº 14**

**É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

O advogado pode ter acesso ao inquérito policial.

**3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

É a exteriorização da ampla defesa.

É a ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los (Joaquim C. M. Almeida).

**ELEMENTOS:**

**1) Necessidade de informação** → Ambas as partes devem ser informadas de tudo o que ocorrer no processo.

**2) Possibilidade de Contrariar.**

Não há contraditório no Inquérito Policial.

**ESPÉCIES DE CONTRADITÓRIO:**

CONTRADITÓRIO IMEDIATO	CONTRADITÓRIO DIFERIDO
Acontece no momento da realização da produção da prova.	Acontece depois que a prova já foi colhida.

**4. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Fundamento: artigo 5º, XXXVII e LIII da CF.

**XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;**

**LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;**

O juiz natural é aquele preestabelecido no ordenamento jurídico para julgar determinado caso. Veda-se o juízo de exceção, criado após o crime para julgá-lo.

As justiças especializadas não ferem o princípio do juiz natural, pois são previstas na própria Constituição Federal. Trata-se de mera divisão da atividade jurisdicional.

**COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A competência do Tribunal do Júri é para os crimes dolosos contra à vida, tentados ou consumados. Essa competência pode ser ampliada por lei, por isso o nome competência mínima. O que não pode é restringir a competência estabelecida.

**PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO**

Alguns cargos têm a prerrogativa especial. Não fere o princípio do juiz natural, pois a própria Constituição Federal quem determinada os julgadores.

Cargos	Crime Comum	Crime de Responsabilidade
Presidente da República	Quem julga é o STF	Quem julga é o Senado Federal
Governador do Estado	Quem julga é o STJ	Quem julga é a Assembléia Legislativa <sup>3</sup> .
Prefeito do Município	Quem julga é o TJ (artigo 29, X, CF e artigo 74, I da CE).	Quem julga é a câmara dos vereadores (Decreto-Lei 201/67, artigo 4º).

No caso do prefeito, se ele cometer um crime eleitoral será julgado no TRE. Caso cometa algum crime federal, será julgado no TRF.

Segundo o artigo 109, § 5º da CF, trata de incidente de deslocamento de competência.

**§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.**

O princípio do juiz natural também se aplica ao Promotor. Está implícito na Constituição Federal.

## 5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Está fundamentado no artigo 5º, LVII da CF/88.

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**

**Presunção de Inocência ≠ Não Culpabilidade**

Na presunção de inocência o réu pode se declarar inocente, na não culpabilidade não pode.

### DISPOSITIVOS LEGAIS

**Artigo 393, II do CPP →** Efeitos da sentença penal condenatória recorrível. O nome do réu vai para o rol dos culpados antes do trânsito em julgado. Isso é Inconstitucional.

**Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorribel:**

**II - ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.**

**Artigo 594 do CPP (Revogado) →** Se a sentença fosse condenatória, o réu não poderia apelar sem recolher-se à prisão. Foi revogado em atendimento ao Princípio da Presunção de Inocência.

**Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se á prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto.**

**Artigo 595 do CPP →** Se o réu preso apelar e fugir, a apelação é considerada deserta. É inconstitucional.

**Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.**

O STJ editou a Súmula nº 9 que dizia:

**STJ Súmula nº 9 - 06/09/1990 - DJ 12.09.1990**

**Prisão Provisória - Apelação - Presunção de Inocência**

**A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.**

Posteriormente, o STJ mudou de opinião e editou a Súmula nº 347 que diz:

**STJ Súmula nº 347 - 23/04/2008 - DJe 29/04/2008**

**Conhecimento de Recurso de Apelação do Réu - Dependência - Prisão**

**O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.**

<sup>3</sup> É definido pela Constituição Estadual.

A prisão processual é garantia do processo e não se relaciona com a culpabilidade. Assim, o acusado é considerado inocente durante todo o processo, e só é considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

## **6. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Previsto no artigo 93, IX da CF.

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

A fundamentação é uma garantia da sociedade, pois permite a verificação da imparcialidade e da legalidade das decisões do juiz.

O STF, no HC 96095 e 94509, entendeu que a gravidade do delito não pode ser utilizada como motivação para a prisão preventiva.

O artigo 381 do CPP garante a imparcialidade e a legalidade da decisão, ao exigir que a sentença deverá ser motivada.

*Art. 381. A sentença conterá:*

*III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;*

## **7. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Previsto no artigo 93, IX da CF. É corolário da Democracia, que exige transparência nos assuntos públicos. Também é uma forma de controle da atividade jurisdicional pelas partes e pela sociedade.

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

A publicidade é ampla, absoluta ou plena, mas pode ser restrinuida em alguns casos.

*Artigo 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

*Art. 792, CPP. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.*

A sala secreta do Tribunal do Júri não fere o princípio da publicidade pois ela serve para preservar os jurados.

## **8. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

É a possibilidade de reexame de uma decisão pelo mérito. A Constituição Federal não assegurou este princípio explicitamente. Ele é implícito em nosso ordenamento (art. 102, II da CF). No pacto San José esse princípio é explícito (art. 8º, 2, h).

NECESSIDADE DE PRISÃO PARA APELAÇÃO

1º Fase: Legalista	2º Fase: Jurisprudência	3º Fase:
Artigo 594, CPP. O réu não poderia apelar sem recolher-se à prisão.	Se o réu estiver respondendo ao processo preso, ele apela preso. Se estiver solto, apela solto.	HC 88420 STF. Se o réu estiver solto ou preso, o juiz tem que fundamentar. A apelação é processada independente da prisão.

9. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROVA ILÍCITA

Previsto nos seguintes artigos da Constituição Federal:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**Art. 5º VI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;**

**Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**Art. 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

**Art. 5º XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**

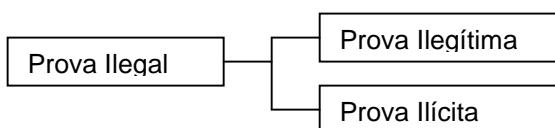
O artigo 157 do Código de Processo Penal e seus parágrafos também dispõem acerca do tema:

**Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.**

**§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.**

**§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.**

**§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.**

CLASSIFICAÇÃO DA PROVA

PROVA ILEGÍTIMA	PROVA ILÍCITA
Viola regras de Direito Processual	Viola regras de Direito Material
A prova pode ser refeita.	A prova não pode ser refeita.
Exemplos: depoimento com violação de regra proibida (padre, médico, advogado).	Exemplos: interceptação telefônica, tortura, busca e apreensão sem mandado ou durante à noite.

Após a reforma do Código Penal as provas passaram a ser ilícitas (artigo 157 do CPP).

As provas ilícitas são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo. Qualquer prova que ferir a CF, a Lei ou o Direito Convencional (Internacional, Direitos Humanos) é considerada ilícita.

**Teoria da Proporcionalidade** → a prova ilícita pode ser admitida em favor do réu. Isso se dá porque os valores da liberdade e da dignidade são insuperáveis.

**Prova Ilícita por derivação** → The fruits of the poisonous tree (Teoria dos frutos da árvore envenenada). Significa dizer que ainda que a prova em si seja lícita, se ela deriva de uma prova ilícita já estará contaminada pela ilicitude.

No Brasil há 4 exceções da prova por derivação:

1. Fonte independente: As outras diligências efetuadas corroboraram para chegar ao crime.
2. Descoberta inevitável: Apesar de haver uma prova ilícita, a descoberta do fato seria inevitável.
3. Descontaminação: Uma prova lícita posterior sana a prova ilícita.
4. Boa-fé: A diligência efetuada foi anulada posteriormente, mas por conta da boa-fé a prova é válida.

### INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Para ser decretada deverá cumprir 3 requisitos:

1. Haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
2. Não pode haver outro meio para conseguir a prova;
3. O fato investigado constitui infração punida com pena de reclusão. A simples pena de detenção não é suficiente para que se determine a interceptação telefônica.

### CLASSIFICAÇÃO

Interceptação <i>Strictu Sensu</i> ("Grampo")	É a captação da conversa feita por um terceiro, sem o consentimento dos interlocutores. É a única hipótese protegida pelo artigo 5º, XII da CF.
Gravação Clandestina	É a gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. É admitida em razão do princípio da proporcionalidade.
Escuta Telefônica	É feita por um terceiro com o conhecimento de um interlocutor. Muito utilizado em caso de seqüestro.
Escuta Ambiente ou Ambiental	Terceiro capta a conversa com o conhecimento de um interlocutor. É feita fora do local da conversa.
Interceptação Ambiental	Captada pelo ambiente. Feita por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores.

### QUADRO LEMBRETE

ESCUТА	INTERCEPTAÇÃO
Se alguém sabe é escuta	Se ninguém sabe é interceptação

**10. PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

IGUALDADE FORMAL	IGUALDADE MATERIAL
É a igualdade perante a lei. Exemplo: Artigo 5º, caput da CF.	Isonomia; tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Exemplo: Lei Maria da Penha

Igualdade de Armas → mesma possibilidade de alegação e prova para ambas as partes.

O prazo impróprio para o MP não ofende este princípio em virtude do excesso de trabalho que seus membros têm.

**QUADRO LEMBRETE****PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL**

1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
2. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA
3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
4. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL
5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
6. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
7. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
8. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
9. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROVA ILÍCITA
10. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

**PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL****1. PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS PARTES**

O juiz não pode atuar de ofício. Uma das características da jurisdição é a inércia.

*Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*

**2. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE**

O delegado não pode mandar arquivar os autos do Inquérito.

*Art. 17 do CPP. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.*

O juiz pode arquivar, a pedido do Ministério Público.

O Promotor não é obrigado a oferecer denúncia, mas não pode desistir da ação penal uma vez que ela seja iniciada.

*Art. 42 do CPP. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.*

**3. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE**

A pretensão punitiva é exercida por agentes públicos. O *jus puniendi* deve ser aplicado por agentes públicos. Compete ao Ministério Público a ação penal pública.

Exceções: ação penal privada e ação penal popular.

A ação penal popular é proposta para punir o Presidente da República (qualquer cidadão pode denunciar o Presidente). Mas alguns entendem que a ação penal popular não é constitucional, porque o que há nesse caso é infração político-administrativa e não um crime. Outros entendem que seria constitucional pois a infração consistiria num crime, devendo ser de competência do Ministério Público. Conforme o artigo 129 da CF somente o MP é quem pode denunciar.

#### **4. PRINCÍPIO DA OFICIOSIDADE**

As autoridades devem agir de ofício na persecução penal. Se um delegado presenciar um crime deve agir de ofício.

Há 2 exceções:

1. Quando a ação for de iniciativa privada (depende da manifestação da vítima)
2. Nos crimes que dependem de representação da vítima.

#### **5. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

No processo penal deve-se objetivar a verdade dos fatos, o que efetivamente aconteceu. O juiz pode interrogar o acusado quantas vezes for necessário.

*Art. 196 do CPP. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.*

#### **6. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL**

O juiz não pode dar início ao processo, mas, uma vez iniciado, pode dar continuidade. A marcha processual caminha até o fim independente da vontade das partes.

#### **7. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ**

O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório. Ainda assim, é importante que o convencimento do juiz seja motivado.

*Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

O juiz não pode condenar com base, exclusivamente, nas provas produzidas no inquérito, também precisa de provas produzidas em juízo.

#### **8. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE**

A ação penal é indivisível, se houver renúncia em relação a um dos réus, haverá para todos. A ação contra mais de um acusado não pode ser proposta contra apenas um.

*Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.*

#### **9. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

O juiz que faz a instrução deve ser o mesmo que proferirá a sentença.

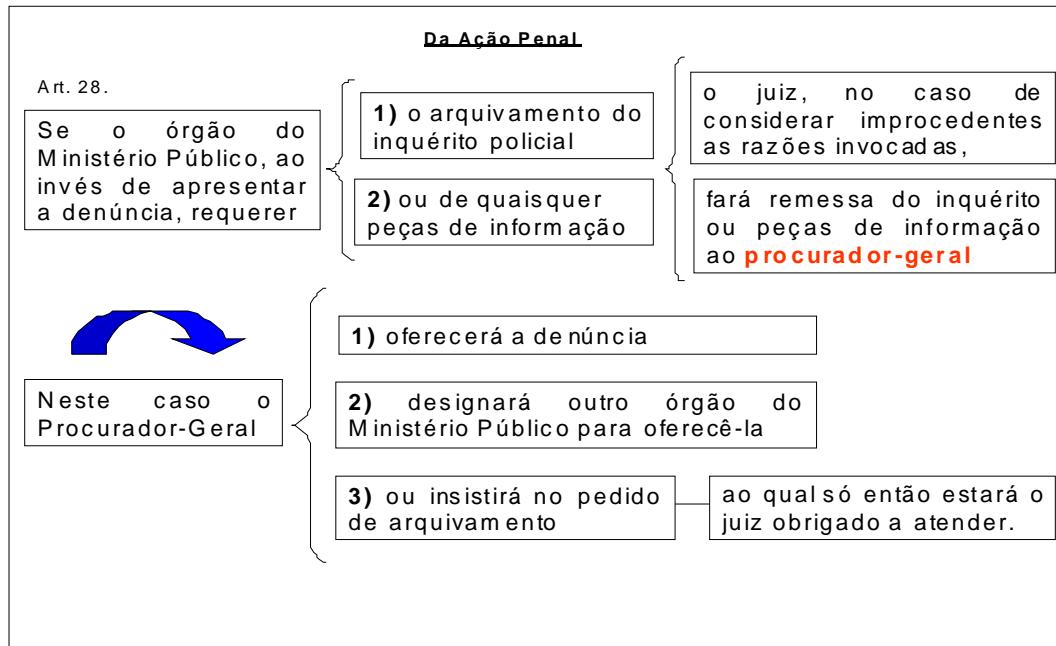
*Art. 399. § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.*

## 10. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO

Previsto no artigo 28 do CPP.

**Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.**

### QUADRO ESQUEMÁTICO



## 11. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA

A sentença deve ser correlata ao pedido, sob pena de nulidade. O pedido é a moldura da sentença.

*Extra petita* → Se o juiz decidir fora do pedido.

*Ultra petita* → Se o juiz decidir além do pedido.

*Citra Petita* → Se o juiz decidir menos do que o pedido.

O juiz decidirá com base no fato narrado e provado, e não no enquadramento (nome jurídico). Trata-se da chamada ***emendatio libeli*** (art. 383 do CPP), pois o réu se defende dos fatos.

Exemplo: Se o Promotor descreve um furto e pede a condenação por estelionato, o juiz irá condenar o réu pelo crime de furto, pois o acusado se defende dos fatos. Ainda que a pena seja mais grave. Corrigir-se a classificação do promotor sem ter que aditar a denúncia.

**Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.**

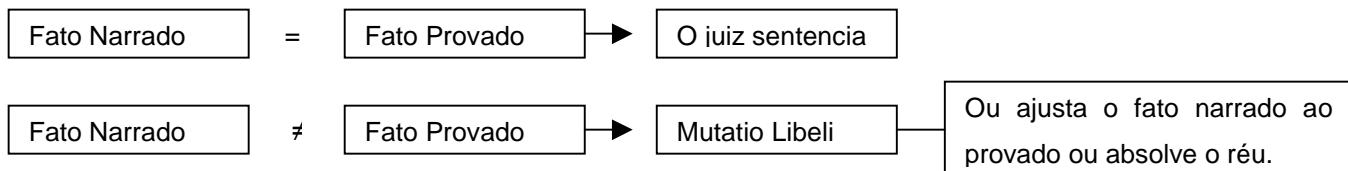
Se o promotor descrever um furto e na instrução criminal o juiz verificar que houve roubo e ficar provado pelas provas e testemunhas que efetivamente ocorreu roubo e não furto, o juiz não pode sentenciar. Neste caso, ele baixa os autos para o MP aditar a denúncia. Trata-se do chamado ***mutatio libeli*** (art. 384 do CPP). Se o Promotor não quiser aditar a denúncia, o juiz enviará os autos ao Procurador-Geral (art. 28), que poderá:

- aditar a denúncia ele mesmo;
- designar outro promotor para aditar a denúncia;
- ou não aditar a denúncia. Neste caso, o juiz terá que absolver, pois não houve furto e como o MP não pediu a condenação por roubo o juiz não poderá condenar o réu.

**Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Pùblico deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pùblica, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.**

### § 1º Não procedendo o órgão do Ministério Pùblico ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

Não cabe *mutatio libeli* em 2º instância. Neste caso, o TJ absolve o réu.



## 12. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Aplicação da lei processual penal:

### 1. NO TEMPO ➔ “tempus regit actum”

**Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.**

Princípio da aplicação imediata. Diferente da lei penal, a processual se aplicará desde logo, alcançando todos os processos em andamento; todos os fatos em andamento que ainda não atingiram o objeto da lei.

Uma lei processual que entra em vigor hoje, aplica-se a todos os processos.

### 2. NO ESPAÇO ➔ A territorialidade divide-se em Extraterritorialidade e Intraterritorialidade.

**Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:**

O artigo 1º adotou o princípio da territorialidade. O Território brasileiro é definido pelo artigo 5º do Código Penal. Trata-se de todo espaço onde o Brasil exerce a sua soberania, seja ele terrestre, aéreo, marítimo ou fluvial.

Território em sentido material (solo, subsolo, águas interiores, mar territorial, espaço aéreo, etc). Território em sentido amplo, ficto (compreende além do solo do país).

Quanto ao espaço aéreo, comprehende todo espaço acima do território, inclusive do mar territorial, até o limite da atmosfera.

O mar territorial do Brasil, onde o Estado exerce a soberania absoluta, possui 12 milhas. Nesse espaço, aplica-se a lei pátria. Há também a zona contígua, que vai das 12 às 24 milhas. Por fim, prevê-se, também, a Zona econômica exclusiva, que abrange o espaço compreendido das 12 às 200 milhas.

Faixa do mar territorial	12 milhas marítimas.
Zona contígua	12 a 24 milhas marítimas.
Zona econômica	24 a 200 milhas.

**Princípio da territorialidade relativa ou temperada ➔ a lei nacional se aplica aos fatos praticados em seu território, mas, excepcionalmente, permite-se a aplicação da lei estrangeira, quando assim estabelecer algum tratado ou convenção internacional. Este foi o princípio adotado pelo art. 5º do Código Penal: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.**

Crime ocorrido no Brasil ➔ Lei Brasileira (Territorialidade)

Crime ocorrido fora do Brasil, mas com aplicação da Lei brasileira ➔ Extraterritorialidade

Crime ocorrido no Brasil com aplicação da Lei estrangeira (Intraterritorialidade)

**Território Ficto** → Para os efeitos penais, **consideram-se como extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar

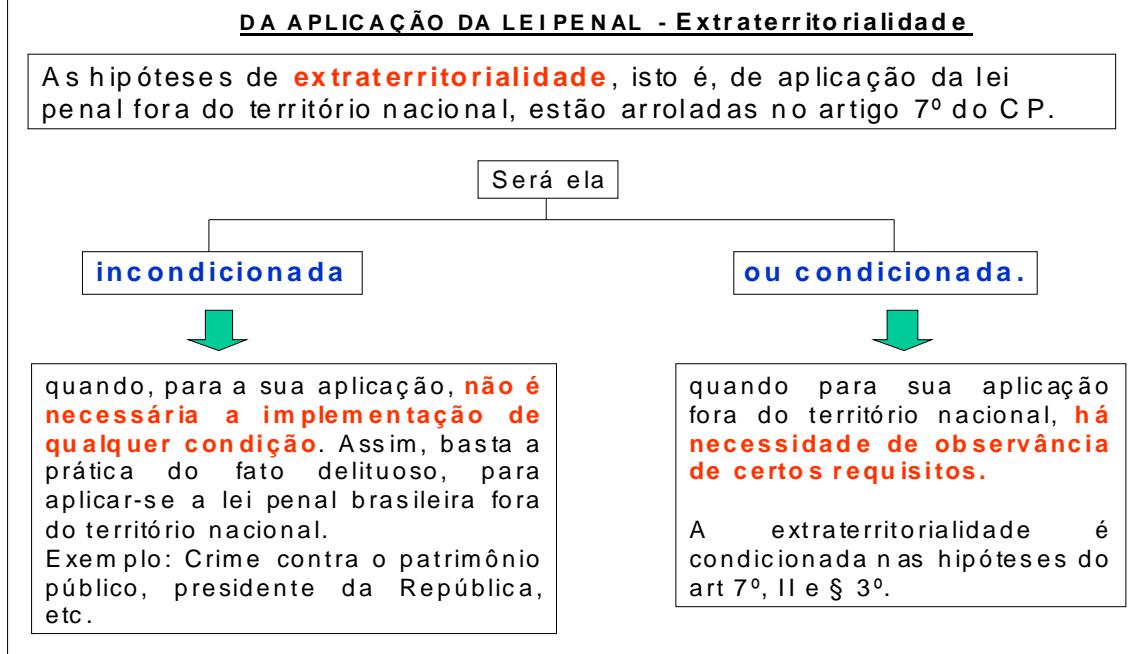
**EXTRATERRITORIALIDADE** → É a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos no exterior

Há 4 princípios que cuidam de casos especiais:

1. Personalidade ativa → Aplica-se a lei do autor do crime.
2. Personalidade passiva → Aplica-se a lei da vítima do crime.
3. Competência Universal ou Cosmopolita → Crimes punidos em qualquer lugar do mundo.
4. Subsidiariedade ou representação → A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e **embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime**. Quando ninguém julga vale a lei da bandeira.

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - Extraterritorialidade

As hipóteses de **extraterritorialidade**, isto é, de aplicação da lei penal fora do território nacional, estão arroladas no artigo 7º do CP.



### 3. EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

Determinadas pessoas têm algumas imunidades. Não é privilégio para a pessoa, trata-se de privilégio do cargo.

**DIPLOMÁTICA** → Estado Acreditante é o Estado (País) de origem do diplomata. Estado Acreditado é o Estado (País) em que o diplomata atua.

A fonte das imunidades diplomáticas e consulares são as Convenções de Viena (1961, sobre relações diplomáticas, e 1963 sobre relações consulares);

A imunidade abrange os diplomatas de carreira, estende-se aos familiares, que são todos os parentes que habitam com ele e vivem sob sua dependência econômica. Excluem-se do contexto das imunidades os empregados particulares dos diplomatas (ex. Cozinheiro, faxineira, jardineiro, etc), ainda que tenham a mesma nacionalidade.

Imunidade não quer dizer impunidade. A Convenção de Viena expressa esse respeito, demonstrando que os diplomatas devem ser processados, pelos crimes cometidos, nos seus Estados de origem.

A imunidade significa uma causa de exclusão da jurisdição brasileira. O fato é típico e antijurídico mas não se aplica a lei brasileira. Os diplomatas tem imunidades penal, civil e tributária.

CÔNSUL	EMBAIXADOR
Imunidade relativa <sup>4</sup>	Imunidade absoluta
É um funcionário burocrático.	Representa o País inteiro.
Se um cônsul matar alguém responde pelo Código Penal Brasileiro.	Se um embaixador matar alguém não responde pelo Código Penal Brasileiro. Responderá no seu país de origem.

#### Observação:

A sede diplomática da Ebaixada Italiana não é território italiado. É inviolável, mas não é considerado território italiano.

**PARLAMENTARES →** Constituem outras exceções à regra da aplicação da lei penal a todo crime ocorrido em território nacional, encontrando previsão na Constituição Federal.

São espécies de imunidades parlamentares:

#### a) MATERIAL

Refere-se ao crime (Direito Material). Prevista no artigo 53, caput da CF:

**Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**

Não respondem pelos crimes de palavra, ou seja, aqueles que envolvem a opinião (crimes contra a honra). O parlamentar que se torna Ministro perde a imunidade. A imunidade não se estende ao co-reú (súmula 245 do STF).

#### b) FORMAL

Refere-se ao processo (Direito Processual).

**§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.**

**§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.**

São crimes inafiançáveis os previstos nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, além do racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, crimes hediondos e ações de grupos armados contra a ordem Constitucional e o Estado Democrático.

**§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.**

**§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.**

**§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.**

---

<sup>4</sup> O cônsul só tem imunidade nos delitos funcionais, quais sejam, aqueles que são praticados em razão de sua função. Exemplo: atestado falso

**§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.**

Os deputados estaduais possuem as mesmas imunidades que os parlamentares (artigo 27, §1º, da CF).

Caso cometam delito de competência da Justiça Federal, devem ser processados pelo TRF. Os vereadores possuem somente imunidade material, desde que no exercício do mandato e na circunscrição do seu Município. Eles não têm imunidade processual, nem foro privilegiado. Os prefeitos não têm imunidade, somente prerrogativa de foro. Só podem ser julgados pelo Tribunal de Justiça.

### **ADVOGADOS**

O estatuto da Advocacia pretendeu estabelecer a imunidade para o exercício da profissão (chamada imunidade profissional), por ocasião da edição da Lei 8.906/94. Diz o artigo 2º, §3º, da referida lei: “No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”. O artigo 7º, 2º, preceitua que o “advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”. Trata-se da imunidade material.

Além disso, em matéria processual, estipula o §3º do artigo 7º, que “o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo”. O inciso IV preceitua que o flagrante deve ser lavrado com a presença de representante da OAB, sob pena de nulidade, quando ligado à profissão e nos demais casos comunicação expressa à seccional da OAB.

### **MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Os membros do MP só tem prerrogativas quando atual como parte no processo.

### **HERMENÊUTICA PROCESSUAL**

É a ciência ou método que se preocupa com a interpretação ou aplicação da norma. Busca-se o sentido e o alcance da norma jurídica.

#### **I - INTERPRETAÇÃO DA NORMA:**

##### **1. QUANTO AO SUJEITO**

<b>AUTÊNTICA</b>		<b>DOUTRINÁRIA</b>	<b>JURISPRUDENCIAL</b>
Provém da mesma origem da lei. Pode ser:		Opinião dos doutrinadores	Reiteração das decisões judiciais.
Contextual	Não Contextual		
É feita no próprio texto da lei. Exemplo: conceito de flagrante delito.	É feita por lei posterior. Exemplo: violação do escritório do advogado (Lei 11.767/08).		

##### **B) QUANTO AO MEIO EMPREGADO**

<b>GRAMATICAL</b>	<b>SISTEMÁTICA</b>	<b>LÓGICA</b>	<b>HISTÓRICA</b>	<b>TELEOLÓGICA</b>
É a letra da lei. Interpretação literal.	É a interpretação com todo o direito. Examina o texto e o contexto. Interdisciplinariedade.	Busca-se “volunta legis”, ou seja a vontade da lei.	Analida “ocasio legis”, ou seja, projeto de lei, exposição dos motivos, discussões em relação aquele	Busca-se a finalidade da lei. Qual o objetivo daquela lei.

			fato. Ex. lei de crimes hediondos nasceu devido ao grande número de seqüestros.	
--	--	--	---	--

**C) QUANTO AO RESULTADO**

DECLARATIVA	RESTRITIVA	EXTENSIVA
A norma diz exatamente o que queria.	A lei diz mais do que deveria dizer, então o intérprete restringe.	A lei disse menos do que queria. Neste caso, o intérprete deve ampliar.

**II - INTEGRAÇÃO DA NORMA**

Utiliza-se quando não há norma.

ANALOGIA	COSTUME		PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO
É a aplicação a uma hipótese não prevista em lei de dispositivo relativo a um caso semelhante.	Deve preencher 2 requisitos:		São premissas éticas extraídas mediante indução do material legislativo.
	Objetivo	Subjetivo	
	É a prática reiterada da conduta.	É a convicção da necessidade	

**INTEPRETAÇÃO ANALÓGICA**

O legislador cria uma regra e a própria lei permite que se interprete analogicamente.

Exemplo: homicídio qualificado. A lei elenca um ou 2 tipos depois utiliza a expressão “ou por qualquer outro meio”.

**FORMAS DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS**

ESPAÇO DE CONFLITO	ESPAÇO DE CONSENSO
Justiça conflituosa. Exemplo: o sujeito matou, roubou, furtou, etc. Existe um conflito.	Justiça Consensuada “acordo” Divide-se em: <b>a) Justiça Reparatória</b> → se faz por meio de conciliação e de reparação dos danos; Preocupa-se com a vítima (vitimologia) <b>b) Justiça Restaurativa</b> → exige um mediador, distinto do juiz. Visa a solução do conflito. <b>c) Justiça Negociada</b> → há um acordo entre acusação e defesa. <b>d) Justiça Colaborativa</b> → premia o criminoso quando colabora consensualmente com a justiça.

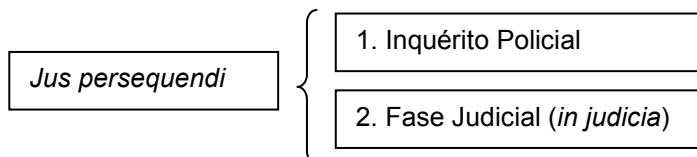
**BOA SORTE PARA TODOS NÓS!**

DIREITO PROCESSUAL PENALINQUÉRITO POLICIAL

Com a prática de um crime, nasce para o Estado Administração o direito de punir (*jus puniendi*). O direito de punir traz o direito de o Estado perseguir o autor do fato (*jus persequendi*). Divide-se em:

1º fase – Administrativa (Inquérito Policial)

2º fase – Judicial (*Jus persequendi in judicia*)



O inquérito está na primeira fase do *jus persequendi*, na qual não há contraditório nem amplas defesa, pois se trata de um procedimento administrativo de caráter persecutório (investigatório). Inquérito Policial não é processo, é um **PROCEDIMENTO**.

Na fase judicial, quando o MP oferece a denúncia, instaura-se a relação jurídica e a partir daí tem-se todas as garantias do processo.

**I - ATRIBUIÇÃO E FINALIDADE DA POLÍCIA**

POLÍCIA JUDICIÁRIA	POLÍCIA ADMINISTRATIVA
Exerce a função Repressiva (Polícia Civil)	Exerce a função Preventiva <sup>1</sup> (Polícia Militar)
<ul style="list-style-type: none"> <li>A função da polícia repressiva é a apuração da infração penal.</li> <li>Ela é responsável pela instauração do Inquérito Policial.</li> <li>Quem preside o inquérito é o Delegado de Carreira.</li> <li>Se o crime já ocorreu a Polícia Civil entra em ação, por isso ela é repressiva.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A função da polícia ostensiva é preventiva, para evitar que o crime aconteça.</li> <li>A Polícia Militar não investiga, ela atua antes de o crime acontecer, no intuito de evitar que aconteça.</li> <li>O máximo que a PM faz é prender o sujeito em flagrante e conduzi-lo até a Delegacia de Polícia (Polícia Civil), portanto a PM não atua no inquérito policial.</li> <li>A PM faz o patrulhamento ostensivo para preservação da ordem pública.</li> </ul> <p>Outros exemplos de polícia ostensiva: Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal.</p>

**II - ESPÉCIES DE POLÍCIA**

Previsto no artigo 144 da Constituição Federal.

**Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

**I - polícia federal;**

**II - polícia rodoviária federal;**

**III - polícia ferroviária federal;**

**IV - polícias civis;**

**V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

<sup>1</sup> Também pode ser Ostensiva ou fardada.

#### **1. POLÍCIA FEDERAL:**

- É um órgão auxiliar da Justiça Federal;
- Ela auxilia a Justiça Criminal Federal;
- Crimes praticados contra os bens e interesses da União, Autarquia Federal (INSS, OAB, Banco Central), Empresas Públicas Federais (Caixa Econômica Federal);

**A Sociedade de Economia Mista não foi contemplada pela CF com foro especial, logo a competência é da justiça estadual. O Banco do Brasil é um órgão federal, mas a Justiça é Estadual, pois no artigo 109 a CF não mencionou como sendo de competência da Justiça Federal.**

- A polícia federal exerce ainda a função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira.

**§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:**

*I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;*

*II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*

*III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;*

*IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

#### **2. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:**

Faz o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. A Polícia Rodoviária Federal exerce função preventiva.

**§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.**

#### **3. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**

Faz o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Exerce função preventiva.

**§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.**

#### **4. POLÍCIA CIVIL**

São as polícias Estaduais; Tem competência subsidiária, excluída a competência da Polícia Federal e da Militar (crimes praticados por militares), compete a Polícia Civil apurar as infrações criminais.

**§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

#### **5. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS**

A PM faz o patrulhamento ostensivo (Preventivo) para preservação da ordem pública. No caso de crime praticado por militar quem presidirá o inquérito é Justiça Militar e não a polícia militar.

Exemplo: Se um PM brigar com outro PM vai gerar um Inquérito Penal Militar (IPM) que será conduzido pela Justiça Militar.

Os membros do corpo de bombeiros são Policiais Militares que tem a função da defesa civil.

**§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

### III - PODER DE POLÍCIA

O conceito é dado pelo Direito Administrativo.

**Art. 78. CTN. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

A Guarda Civil Municipal tem poder de polícia, pois ela prende e leva o sujeito para a delegacia. O que a GSM não tem é o PODER DA POLÍCIA, quais sejam, poder de investigar, busca pessoal (blitz).

**§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.**

#### PODERES QUE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL POSSUI

PODER DE POLÍCIA	PODER DA POLÍCIA
SIM	NÃO

### IV - CHEFE DE POLÍCIA

Constitucionalmente quem preside o Inquérito Policial é o Delegado de Polícia.



### V - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O controle externo é exercido pelo Ministério Público (art. 129, VII da CF).

**VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;**

O controle interno é exercido pelas Corregedorias.

### VI - INQUÉRITOS EXTRA POLICIAIS

São aqueles que não ocorrem na Delegacia de Polícia e não são presididos pelo Delegado. São eles:

#### 1. INQUÉRITO PENAL MILITAR

Previsto no artigo 9º até o 28 do Código Penal Militar. O IPM é semelhante ao IP, porém quem preside é um militar. Só existe nos crimes militares.

Às vezes, não se sabe se é crime militar ou não, e ocorre de se instaurar os dois inquéritos (Pólicia Civil e Militar). Neste caso, se for verificado que era militar os autos da Pólicia Civil são encaminhados à Militar ou vice e versa.

## **2. INQUÉRITO FALIMENTAR**

Previsto na Lei 11.101/05 (Lei de Falências)

ANTES DE 2005	DEPOIS DE 2005
Se o juiz verificasse que ocorreu um crime falimentar ele instaurava o inquérito na própria vara da falência. Ele quem presidia o inquérito judicial para apurar o crime falimentar e esse mesmo juiz (cível) proferia a sentença. Chama-se judicial, pois era presidido pelo juiz.	Com a edição da Lei 11.101/05 <sup>2</sup> , no artigo 187, §2º, se o juiz verificar a ocorrência de um crime falimentar ele deverá extrair cópias e encaminhar ao Ministério Público.

## **3. INQUÉRITO POLÍTICO (CPI)**

Previsto na Lei 1572/52 e nos artigos 58, §3º da CF. O STF entende que a CPI é regida pela cláusula chamada reserva de jurisdição e alguns atos só podem ser admitidos mediante autorização judicial. Quebra de sigilo bancário, telefônico, fiscal, por violar as liberdades públicas aplica-se a reserva de jurisdição. Só o juiz pode determinar a quebra dos referidos sigilos, outras autoridades não podem, mesmo aquelas que possuem poder de polícia. A CPI tem atribuição e não jurisdição.

QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO	INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA
É retrospectiva	É sempre prospectiva (futuro)
Dá acesso a todos os telefonemas que o sujeito já efetuou.	Grampeia o telefone para ouvir conversas futuras.

MS 23452 → Nesse MS o STF diz que nenhum direito é absoluto, então pode quebrar.

## **4. INQUÉRITO CIVIL**

Previsto na Lei 7.347/85, 8º, §1º – Lei da Ação Civil Pública. O inquérito é presidido pelo Ministério Público.

**§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.**

## **5. INQUÉRITO PARA APURAR CRIMES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NO SENADO FEDERAL**

O inquérito é presidido na própria casa legislativa. Súmula 397 do STF.

### **STF Súmula nº 397**

**Poder de Polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal - Crime Cometido nas Suas Dependências - Compreensão Regimental - Prisão em Flagrante do Acusado e a Realização do Inquérito  
O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, comprehende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.**

## **6. INQUÉRITO PARA CRIMES OCORRIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO STF**

Previsto no regimento interno do STF (RISTF) artigos 43 a 45. Quem preside o inquérito é o Presidente do STF.

<sup>2</sup> § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

**7. INQUÉRITO PARA CRIMES OCORRIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO STJ**

Previsto no regimento interno do STJ (RISTJ) artigo 58.

**8. INQUÉRITO PARA APURAR FALTA GRAVE**

Previsto nos artigos 853 a 855 da CLT.

**9. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME PRATICADO POR JUIZ**

Previsto no artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Se um juiz praticar um crime, em 24 horas ele tem que ser apresentado ao TJ e o Desembargador sorteado presidirá o inquérito. Neste caso, o Desembargador será o delegado.

**10. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME PRATICADO POR MEMBROS DO MP**

<u>ESTADUAL</u>	<u>FEDERAL</u>
Previsto no artigo 40, III da Lei 8.625/93. Neste caso o Procurador-Geral de Justiça quem presidirá o inquérito. Se ele entender que é crime ele denuncia para o TJ.	Previsto na Lei Complementar 75/93. Neste caso, o Procurador-Geral da República quem presidirá o inquérito. Se ele entender que é crime ele denuncia para o TRF ou STJ.

Sobre a possibilidade de o promotor fazer investigação, há 2 correntes (Fundamentação Jurídica):

1º Corrente (Minoritária) → A Associação dos delegados do Brasil sustenta que a CF distribuiu as competências, ou seja, a polícia investiga, o promotor denuncia e o juiz julga. Então o promotor não poderia investigar.

2º Corrente (Majoritária) → Entende que pode pelos seguintes motivos: o artigo 129 da CF atribuiu ao Ministério Público a função de apurar e o parágrafo único do artigo 4º do CPP é ainda mais claro, pois ele diz que não é só a polícia que pode investigar, outros órgãos também podem.

***Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.***

***Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.***

A Lei Orgânica do MP dá plenos poderes ao Ministério Público. A corrente majoritária entende que o MP pode investigar desde que apresentada todas as garantias constitucionais, ou seja, contraditório e ampla defesa.

Fundamentação Política → No caso Celso Daniel o MP investigou. Se o STF entendesse que o MP não poderia investigar os documentos juntados pelo MP não seriam válidos.

A súmula 234 do STJ diz que o promotor pode investigar e ele mesmo pode denunciar.

**STJ Súmula nº 234**

***Membro do Ministério Público - Participação na Fase Investigatória - Impedimento ou Suspeição - Oferecimento da Denúncia***

***A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.***

**VII - CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL****1. INQUISITIVO**

O acusado é objeto de investigação, não há contraditório e nem ampla defesa.

Nos crimes que deixam vestígios e se exige o exame de corpo de delito há contraditório, mas não é realizado no momento da prova. O laudo será contrariado na instrução criminal (fase judicial). Neste caso, chama-se contraditório diferido, ou seja, postergado, atrasado, procrastinado.

No inquérito para expulsão de estrangeiro a lei 6.815/80 nos artigos 102 a 105 admite o contraditório. O inquérito ocorre na justiça federal.

## **2. ESCRITO**

Previsto no artigo 9º do CPP.

***Art. 9º do CPP. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.***

## **3. DISPENSÁVEL**

Não é obrigatório. O MP não precisa do inquérito policial para oferecer a denúncia. Qualquer peça serve de base (notícia de jornal, carta anônima, etc.).

Embora a maior parte das denúncias sejam fundamentadas no inquérito, ele é dispensável. Artigos 12; 27; 39, §5º e 46, §º1º do CPP.

***Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.***

***Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.***

***Art. 39. § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.***

***Art. 46. § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação***

## **4. SIGILOSO**

O inquérito é público, mas a autoridade policial pode sustentar que há sigilo e neste caso não será público (art. 20 do CPP).

***Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.***

Mas, mesmo nos casos de sigilo, o advogado tem direito de consultar os autos (súmula vinculante 14).

### **Súmula Vinculante 14**

***É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.***

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no artigo 7º, XIV, garante ao advogado o direito de consultar o inquérito policial

### ***Art. 7º São direitos do advogado:***

***XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;***

O inquérito policial não é sigiloso para o acusado.

## 5. INDISPONÍVEL

É indisponível para a autoridade policial. O delegado não pode arquivar os autos do inquérito policial (art. 17 do CPP). Quem arquiva é o juiz, a pedido do MP. Na prática o que ocorre é “engavetamento” até ocorrer a prescrição, o que é ilícito.

**Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.**

## 6. OFICIOSIDADE

É oficioso. No inquérito policial a autoridade age de ofício, independentemente de provocação (art. 5º, I do CPP).

**Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:**

**I - de ofício;**

## 7. OFICIALIDADE

O inquérito é presidido e elaborado por órgão oficial (Delegacia de Polícia). A vítima também pode produzir provas e entregá-las ao Delegado, o que ela não pode é determinar atos de diligência, nem interrogar pessoas, apreender documentos, etc.

## VIII - VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O valor do inquérito não é absoluto. É relativo, pois não há contraditório e o juiz na condenação não pode se basear unicamente nas provas produzidas no Inquérito Policial.

## IX - VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL

Se o inquérito contiver algum vício ele não macula todo processo. Desconsidera-se somente a prova que contiver o vício, as demais provas não perdem sua força.

## X - DISPONIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito é indisponível para a autoridade policial, ou seja, ela não poderá mandar arquivar os autos.

## XI - INCOMUNICABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O artigo 21 do CPP prevê que:

**Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.**

A maioria dos autores entendem que não existe essa incomunicabilidade, pois se nos casos de estado de sítio<sup>3</sup> (art. 136, §3º, IV), que é garantido por uma legalidade extraordinária, não se admite a incomunicabilidade, tampouco nos casos de Inquérito Policial.

**§ 3º - Na vigência do estado de defesa:**

**IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.**

A incomunicabilidade prevista no artigo 21 do CPC também não existe em relação ao advogado, juiz, promotor, etc.

<sup>3</sup> O estado de sítio é instaurado toda vez que houver uma comoção intestina. As leis vigentes tem sua eficácia suspensa.

**XII - “NOTITIA CRIMINIS”**

Notícia de um crime. São informações levadas ao delegado sobre a ocorrência de um fato penalmente tipificado. A autoridade toma conhecimento do fato. A doutrina classifica o termo “conhecimento” como COGNIÇÃO, em outras palavras cognição é o conhecimento da *notitia criminis* pelo delegado.

Pode ser classificada de 3 maneiras:

**1. COGNIÇÃO IMEDIATA**

Tem um contato direto com o fato. Nada se interpõe entre a autoridade e o fato. O conhecimento é direto. Instaura-se mediante portaria.

**2. COGNIÇÃO MEDIATA**

Ocorre através de uma provocação formal. O delegado é formalmente provocado a instaurar um inquérito por requisição, requerimento ou representação. Instaura-se mediante portaria.

REQUISIÇÃO	REQUERIMENTO	REPRESENTAÇÃO
É ordem. Pode ser requisitada pelo Juiz, Promotor ou Ministro da Justiça.	É pedido. É requerido pela vítima ou por alguém que a represente. Neste documento pede-se a instauração do inquérito policial.	É autorização. É o documento emitido pela vítima ou por alguém que a represente. Acarreta a obrigação de apurar, pois a ação penal é pública condicionada. O titular da ação penal não é a vítima é o MP, porém precisa de autorização da vítima.
Ocorre nos casos de Ação Penal Pública Incondicionada (denúncia)	Ocorre nos casos de Ação Penal Privada (queixa).	Ocorre nos casos de Ação Penal Pública Condicionada.

**3. COGNIÇÃO COERCITIVA**

Ocorre nos casos de flagrante. O inquérito é instaurado pelo auto de prisão em flagrante.

**QUADRO RESUMO**

1. COGNIÇÃO IMEDIATA	2. COGNIÇÃO MEDIATA			3. COGNIÇÃO COERCITIVA
Tem um contato direto com o fato.	Ocorre através de uma provocação formal.			Ocorre nos casos de flagrante.
	Requisição	Requerimento	Representação	
Instaura-se mediante portaria.	Instaura-se mediante portaria.			Instaura-se mediante auto de prisão em flagrante.

**XIII - INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL**

O início do inquérito policial ocorre de 5 maneiras:

**1. EX OFFICIO**

Ocorre nos casos de Ação Penal Pública incondicionada (art. 5º, I, e §3º do CPP)

**Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:**

**I - de ofício;**

**§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

## **2. REQUISIÇÃO**

O promotor, o juiz (art. 5º, II do CPP), na ação penal pública incondicionada e o Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único do CP) na ação penal pública condicionada requisitam a instauração do inquérito policial.

**Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:**

**II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.**

A requisição de que trata o artigo 145, parágrafo único do CP refere-se aos crimes contra a honra praticados contra o presidente.

**Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.**

## **3. REPRESENTAÇÃO**

Ocorre nos casos de ação penal pública condicionada. A autoridade não pode instaurar o inquérito policial se não houver representação. Previsto no artigo 5º, §4º do CPP.

**§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.**

## **4. REQUERIMENTO**

Ocorre nos casos de ação penal privada (art. 5º, §5º do CPP)

**§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.**

Trata-se de *delatio criminis* postulatória.

## **CASOS EM QUE O INQUÉRITO NÃO É INSTAURADO**

- Quando o fato é atípico;
- Quando está extinta a punibilidade;
- Ausência de elementos indispensáveis.

## **XIV – INDICIAMENTO**

É um ato de autoridade policial que imputa ao conduzido à prática de um crime. No momento que se instaura o inquérito policial, o sujeito já passa a ser chamado de indiciado.

O indiciamento acarreta 4 consequências:

1. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	Qualificação com nome, estado civil, endereço, local de trabalho.
2. INTERROGATÓRIO	O indiciado será interrogado sobre os fatos;
3. IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA	
4. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA	É o chamado “tocar piano”, ou seja, o indiciado é cadastrado as impressões digitais.

Efetuado todos os cadastramentos junta-se à FAC (Folha de antecedentes criminais) que fica registrado no IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt), órgão do Estado de São Paulo.

O interrogatório tem 2 momentos:

<b>1. INTERROGATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>2. INTERROGATÓRIO DE MÉRITO</b>
<p>Qualificação do indiciado (nome, endereço, profissão, estado civil etc.)</p> <p>O indiciado não pode mentir. Há 4 correntes:</p> <p><b>1. FATO ATÍPICO:</b></p> <p><b>2. CONTRAVENÇÃO PENAL:</b> Previsto no artigo 68 da lei 3688/41.</p> <p><i>Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência;</i></p> <p><b>3. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA:</b> Previsto no artigo 330 do CP.</p> <p><i>Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público;</i></p> <p>4. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA: Previsto no artigo 299 do CP. Há duas espécies de falsidade: a material (o próprio documento é falso) e a ideológica (o documento é verdadeiro, mas o que consta nele é falso).</p>	<p>Trata-se do tema probando. No interrogatório de mérito o indiciado pode mentir ou ficar calado, pois a própria constituição garante que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.</p> <p><i>Artigo 5º LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;</i></p>

A identificação datiloscópica sofreu uma série de alterações.

### **1. Súmula 568 do STF**

Essa súmula é anterior à CF de 88. Vale dizer que todos eram obrigados a fazer a identificação datiloscópica.

#### **Súmula 568 do STF**

*Identificação Criminal - Constrangimento ilegal - Indiciado Já Identificado Civilmente*

*A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente. (Superada pelo Art. 5º, LVIII, CF - RHC 66881-RTJ 127/588)*

### **2. Artigo 5º, LVIII da CF**

Com a Constituição Federal essa obrigação foi reduzida. Conforme o artigo 5º, inciso LVIII:

***LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;***

### **3. LEI 10.054/00**

Determina que a identificação só será obrigatória se houver previsão legal.

### **4. LEI 12037/09**

Revogou a lei 10.054/00. Traz algumas hipóteses em que deverá haver a identificação datiloscópica, como por exemplo:

**Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:**

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

## XV – PROCEDIMENTO

O artigo 6º do CPP trata dos procedimentos que a autoridade policial deverá adotar.

**Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:**

**I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;**

Nada pode ser alterado, sob o risco de atrapalhar o trabalho dos peritos.

**II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;**

Lavra-se um auto de apreensão e exibição; a partir desse momento os objetos ficam indisponíveis para o titular.

Exemplos: arma, documentos, carro, etc.

Lavrado o auto, os bens tem 2 destinações possíveis:

1. ORIGEM LÍCITA	2. ORIGEM ILÍCITA	
Ao final do processo são devolvidos ao proprietário.	São perdidos. A titularidade do bem passa para o Estado. Os instrumentos perdidos podem ter dois destinos <sup>4</sup> : 1. Museu Criminal      2. Destruídos ou Queimados	
	1. Museu Criminal	2. Destruídos ou Queimados

**III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;**

As provas incluem a oitiva das testemunhas.

**IV - ouvir o ofendido;**

Se o ofendido não quiser ir à Delegacia para depor:

1ª Corrente: A autoridade pode conduzir o ofendido coercitivamente. Se o juiz pode determinar a condução coercitiva, por analogia, o Delegado também poderia.

2ª Corrente: A instrução criminal é uma atividade judicial e não policial, logo o Delegado não poderia determinar a condução coercitiva. Pelo princípio da reserva da jurisdição somente o juiz poderia.

---

<sup>4</sup> Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

**V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;**

Aplicam-se as mesmas correntes da oitiva do ofendido.

**VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;**

**VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;**

Delitos não transeuntes ou delitos de fato permanente: nos delitos que deixam vestígios é obrigado o exame de corpo de delito. Sem esse exame não há materialidade do crime.

**VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;**

**IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.**

**Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.**

O acusado não é obrigado a participar da reprodução, porque ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

## **RELATÓRIO**

O Delegado faz um relatório das provas que colheu, com todas as observações e manda para o fórum.

O Delegado não é obrigado a classificar o delito, mas normalmente eles classificam. Apenas no caso do artigo 52, I da Lei nº 11343/2006 (Lei de Drogas) é obrigado a classificar para saber se o sujeito se enquadra como usuário ou traficante.

**Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:**

**I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou**

## **XVI - ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO**

### **a) PRAZOS**

Conforme o artigo 10 do CPP:

**Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.**

Passados os 10 dias se o delegado não concluir o inquérito ele tem que soltar o acusado ou pedir para o juiz decretar a prisão preventiva ou temporária.

Se o acusado estiver solto, passados os 30 dias, o Delegado tem que pedir dilação de prazo para o juiz. O juiz, após ouvido o MP concederá ou não. Não cabe dilação de prazo se o acusado estiver preso.

Na justiça federal o prazo é de 15 dias se o indiciado estiver preso (Lei nº 5010/66, artigo 66) e se o indiciado estiver solto, aplica-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 10 do CPP, qual seja 30 dias.

**Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.**

No artigo 51 da Lei nº 11343/2006 (Lei de Drogas) o prazo é de 30 dias para o indiciado preso, e de 90 dias para o indiciado solto. Sendo que esses prazos poderão ser duplicados.

**Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.**

**Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.**

#### QUADRO COMPARATIVO

	CRIME COMUM	JUSTIÇA FEDERAL	LEI DE DROGAS
<b>INDICIADO PRESO</b>	10 dias (art. 10 CPP)	15 dias (art. 66 da lei 5010/66)	30 dias (art. 51 da lei 11343/06)
<b>INDICIADO SOLTO</b>	30 dias (art. 10 CPP)	30 dias (art. 10 CPP, analogia)	90 dias (art. 51 da lei 11343/06)

#### CONTAGEM DE PRAZO

Prazo é o espaço dentro do qual uma pessoa deve praticar um fato ou um ato jurídico. O termo inicial é chamado de termo *a quo* e o final é chamado de termo *ad quem*.

Existem 2 correntes acerca do prazo:

PRAZO PROCESSUAL	PRAZO PENAL
Exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento.	Inclui o dia do começo e exclui o dia do vencimento
Art. 798. § 1º do CPP - Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.	Art. 10 do CP - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum
Exemplo: Se o sujeito foi preso dia 01 (Sexta-feira) às 23h 50 min, qual é o primeiro dia e o último? O primeiro dia será dia 04 (Segunda-feira), pois na contagem exclui o dia do começo e não conta o sábado e o domingo. O último dia será dia 13 (Quarta-feira).	Exemplo: Se o sujeito foi preso dia 01 (Sexta-feira) às 23h 50 min, qual é o primeiro dia e o último? O primeiro dia será dia 01 (Sexta-feira), pois na contagem inclui o dia do começo. O último dia seria dia 10 (Domingo), mas não se conta o Sábado nem o Domingo, pois não é dia útil, logo o dia final <b>será dia 8 (Sexta-feira)</b> .

Remetidos os autos ao fórum, vai para a distribuição livre.

Exemplo: se cair na 4ª vara criminal vai para o promotor que atua naquela vara. Após, o MP pode tomar as seguintes providências:

#### 1. OFERECER DENÚNCIA

Se estiver convencido de indícios de autoria e materialidade.

## **2. DEVOLVER PARA NOVAS DILIGÊNCIAS**

Se a prova não estiver clara o MP pode mandar os autos de volta para novas diligências (ex. pericial ou oitiva de alguma testemunha).

Se o MP pedir novas diligências e o juiz indeferir, cabe correição parcial (não é recurso, mas tem o mesmo efeito). Está previsto no código de organização judiciária (LC 03/69, art. 93 a 96).

## **3. PEDIR ARQUIVAMENTO**

Se o promotor não se convencer que há crime, ele pede o arquivamento.

Nos casos de ação penal privada o MP dá uma cota dizendo: “aguarde-se a manifestação do ofendido”, pois o MP não é o titular da ação penal privada.

### b) **ARQUIVAMENTO (DIRETO E INDIRETO)**

É ato do juiz, a pedido do MP. A autoridade policial não pode arquivar os autos do inquérito, pois ele é indisponível para a autoridade policial.

ARQUIVAMENTO DIRETO	ARQUIVAMENTO INDIRETO	ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO OU TÁCITO
O MP pede o arquivamento e o juiz concorda.	O promotor que atua no tribunal do júri verifica que o processo não é caso de júri (ex. homicídio culposo), logo ele remete os autos à vara criminal comum.	<p>Exemplo 1: 3 autores praticaram um crime. O MP denuncia apenas “A” e “B”, logo tacitamente, implicitamente arquivou em relação a “C”.</p> <p>Exemplo 2: O acusado praticou 2 crimes (homicídio e ocultação de cadáver), o MP denunciou somente o homicídio, neste caso, é como se o MP estivesse pedindo o arquivamento em relação ao crime de ocultação de cadáver.</p>

## **AÇÃO PENAL**

### **1. CONCEITO**

É um direito previsto no artigo 5º, XXXV da CF.

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

O artigo 345<sup>5</sup> do Código Penal não admite fazer justiça com as próprias mãos, por isso o acesso ao judiciário não pode ser vedado.

### **2. CARACTERÍSTICAS**

O direito de ação é um direito público, subjetivo, abstrato, autônomo e instrumental.

- Direito Público: O Estado é o titular do *jus puniendi*.
- Direito Subjetivo: É um direito que se tem à jurisdição.
- Direito Abstrato: Independente se o autor tem ou não razão,
- Direito Autônomo: Tem sujeitos e objetos distintos da relação jurídica material.

---

<sup>5</sup> Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

- Direito Instrumental: está ligado a um ato ou interesse concreto; Só é possível obter a tutela por intermédio da ação.

### **3. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Para que o juiz analise o mérito é necessário que a petição inicial preencha alguns requisitos, tais como condições da ação e pressupostos processuais.

As condições da ação são buscadas na relação jurídica material. Os pressupostos processuais são buscados na relação jurídica processual.

#### **I - CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O CPC no artigo 267, VI trata das condições da ação, que se não respeitadas, causam a extinção do processo sem resolução do mérito.

***Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:***

***VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;***

O artigo 3º do CPC, contudo, só menciona 2 condições, não fala sobre possibilidade jurídica.

***Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.***

A conclusão a que se pode chegar é que o artigo 267 refere-se a quem propõe a ação, por isso são necessários os 3 requisitos. Já o artigo 3º refere-se a quem propõe ou quem contesta. Se for para contestar não é necessário a possibilidade jurídica do pedido, pois não é comum a resposta do acusado.

#### **QUADRO COMPARATIVO**

<b>PARA PROPOR A AÇÃO</b>	<b>PARA CONTESTAR A AÇÃO</b>
É necessário (Art. 267, VI do CPC):	É necessário (art. 3º do CPC):
• Possibilidade Jurídica;	*****
• Legitimidade das Partes;	• Legitimidade das Partes;
• Interesse Processual;	• Interesse Processual;

No processo civil são 3 as condições da ação. Já no Processo Penal existe mais uma, qual seja: justa causa.

#### **a) POSSIBILIDADE JURÍDICA**

É a previsão do pedido no ordenamento.

Para Liebman, a possibilidade jurídica estaria dentro do interesse de agir, pois o interesse traz incito a possibilidade jurídica.

#### **b) LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Quem é parte legítima. Há dois tipos de legitimidade:

- Legitimidade *ad causam*: São as condições da ação.
- Legitimidade *ad processus*: São os pressupostos processuais

O sujeito ativo da relação material é o autor do crime, na processual é quem propõe a ação.

#### **c) INTERESSE PROCESSUAL**

É o interesse de agir; necessidade de ir ao judiciário.

#### **d) JUSTA CAUSA**

Prevista no artigo 395, II e III do CPP.

***Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:***

***III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.***

Trata-se do mínimo de provas necessárias contra o acusado.

**II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Surgem depois da propositura da ação.

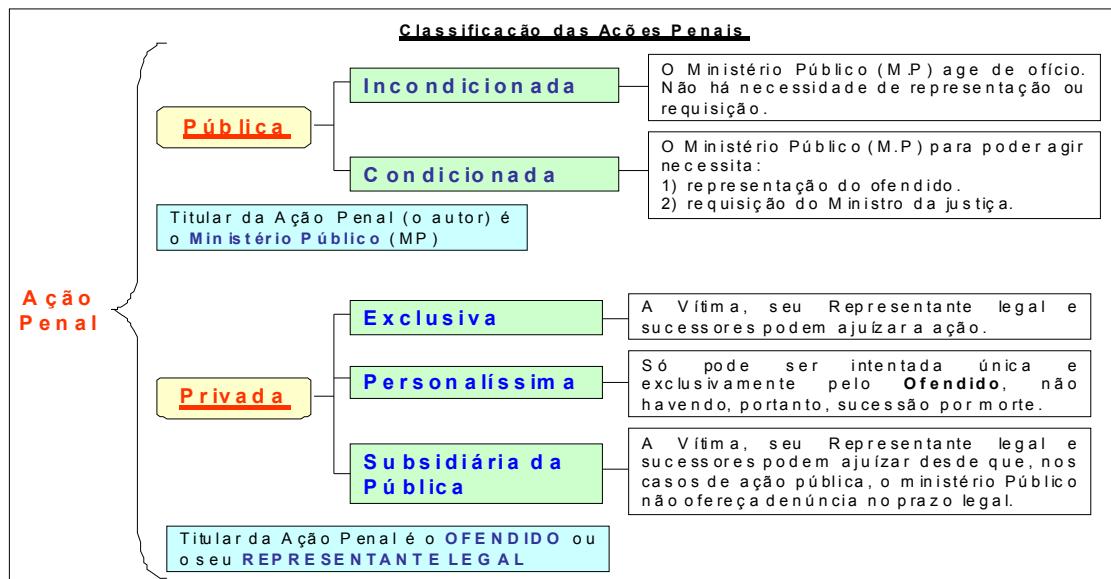
**Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**

**IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO	PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO REGULAR	
Existência ou constituição. O processo não nasce se faltar um dos requisitos abaixo: 1. jurisdição; 2. pedido (ação); 3. partes;	Às vezes há a constituição do processo, mas ele não se desenvolve. Pressupostos de desenvolvimento são coisas que acontecem durante o processo e podem invalidá-lo. Há dois tipos de pressupostos:	
	<b>POSITIVO OU INTRÍNSECO</b>	<b>NEGATIVO OU EXTRÍNSECO</b>
	São aqueles que devem constar do processo.	São aqueles que não devem constar do processo.  Exemplo: litispendência
	Se não constar nos autos é nulo.	Se constar dos autos é nulo.

**QUADRO RESUMO**

CONDIÇÕES DA AÇÃO				PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS		
Estão na relação jurídica material. No CPP são 4 as condições da ação.				São encontrados na relação jurídica processual.		
Possibilidade Jurídica	Legitimidade das partes	Interesse de agir	Justa causa	Constituição	Desenvolvimento válido regular	
Previsão do pedido no ordenamento.	Ad causam Ad processus	Necessidade de ir ao judiciário	Mínimo de provas necessárias contra o acusado.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Jurisdição;</li> <li>• Pedido (Ação);</li> <li>• Partes;</li> </ul>	<b>Positivo ou intríseco</b>  Devem constar nos autos	<b>Negativo ou extríseco</b>  Não devem constar nos autos

**4. CLASSIFICAÇÃO**

A classificação é feita com base no critério da titularidade. É estatal ou privada.

Na realidade toda ação penal é pública, pois o titular do direito de punir é sempre o Estado. O que diferencia se é pública ou privada é o bem jurídico tutelado.

Logo, o correto é dizer:

- a) Ação Pública de iniciativa pública;
- b) Ação Pública de iniciativa particular;

Quando a conduta ofende bem jurídico da esfera íntima, o legislador deixa a critério da vítima, pois neste caso não houve ofensa à coletividade.

A ação será:

PÚBLICA INCONDICIONADA	PÚBLICA CONDICIONADA	PRIVADA
Quando a lei não disser nada. A regra é pública incondicionada.	Quando a lei disser: “somente se procede mediante representação” ou “somente de procede mediante requisição do ministro da justiça”	Quando a lei disser: “somente se procede mediante queixa”

### AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

#### TITULARIDADE

O titular é o Ministério Público. Previsto nos artigos 129, I da CF e 24 do CPP.

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

*Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

#### PRINCÍPIOS

##### 1. OFICIALIDADE

O órgão que oferece a denúncia tem que ser um órgão oficial.

##### 2. OBRIGATORIEDADE

O MP é obrigado a agir, se presentes os requisitos de autoria e materialidade. Existem, contudo, 3 hipóteses em que mesmo existindo indícios de autoria e materialidade o MP não é obrigado a denunciar.

Trata-se de uma mitigação do princípio da obrigatoriedade.

São elas:

1. JECCRIM (LEI 9.099/95)
2. PLEA BARGAIN
3. FATO FORMALMENTE TÍPICO, MAS MATERIALMENTE ATÍPICO

**EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE**

<b>1. JECRIM</b>	<b>2. PLEA BARGAIN</b>	<b>3. FATO FORMALMENTE TÍPICO, MAS MATERIALMENTE ATÍPICO.</b>
Artigo 76 <sup>6</sup> da Lei nº 9.099/95. Nos casos de transação penal em que a pena máxima em abstrato do crime seja de até 2 anos <sup>7</sup> o promotor não é obrigado a denunciar. Ele pode fazer um acordo (transação). Exemplo: pagamento de cestas básicas.	Não existe mais no Brasil. Era regulado pela lei nº 10.409/02. O MP fazia um acordo com o acusado. Não se confunde com a delação eficaz prevista no artigo 41 <sup>8</sup> da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas). Na delação eficaz não há negociação do crime e sim da pena.	Trata-se da aplicação do princípio da insignificância. Exemplo: sujeito furtar 2 melancias, houve uma conduta típica (subtrair coisa alheia), mas o valor é insignificante, logo os Tribunais têm aplicado o referido princípio.

**3. INDISPONIBILIDADE**

O MP não pode dispor da ação penal, nem do recurso interposto. Previsto nos artigos 42 e 576 do CPP.

***Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.***

***Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.***

**EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE**

Suspensão condicional do Processo (Artigo 89 da Lei 9.099/95). Nos crimes cuja pena mínima em abstrato for igual ou inferior a 1 ano cabe a suspensão condicional do processo. O MP denuncia, mas pede a suspensão do processo. Cumprido os requisitos, declara-se extinta a punibilidade. Trata-se do chamado *sursis* processual. Tem um processo, mas não tem uma sentença condenatória.

***Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima combinada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).***

Conforme a súmula 243 do STJ não cabe *sursis* processual se a pena dos crimes ultrapassar o limite de 1 ano.

Exemplo: sujeito praticou 2 crimes de furto.

**STJ Súmula nº 243**

***Suspensão do Processo - Concurso Material ou Formal ou Continuidade Delitiva - Somatório ou Incidência de Majorante - Limite Aplicável***

<sup>6</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

<sup>7</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

<sup>8</sup> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

*O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.*

#### QUADRO COMPARATIVO

EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE	EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE
TRANSAÇÃO PENAL	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

#### 4. INTRANSCENDÊNCIA

Previsto no artigo 5º, XLV da Constituição Federal.

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

#### 5. INDIVISIBILIDADE

O MP não pode escolher o acusado. Exemplo: 3 autores praticaram um crime, se houver indícios de autoria e materialidade, não pode o promotor denunciar só 2 pessoas, ou denuncia todos ou nenhum.

#### 6. SUFICIÊNCIA DA AÇÃO PENAL

Quando houver **questão prejudicial** que não exija a suspensão da ação penal, diz-se que esta é **suficiente** para resolver a questão prejudicial. Pode-se dizer que a suficiência só existe nos crimes que a questão prejudicial não verse sobre estado civil das pessoas.

No meio do processo pode ocorrer de ter alguns incidentes (fatos que impedem o andamento do processo). Essas questões se chamam questões prejudiciais, pois prejudicam o processo.

Questão prejudicial é uma espécie de incidente processual. Dividem-se em questões preliminares e questões prejudiciais.

QUESTÃO PRELIMINAR	QUESTÃO PREJUDICIAL
É uma questão que decidida de um jeito ou de outro não impede o exame do mérito. De qualquer forma se chega a sentença.	É aquela que impede o julgamento do mérito. Suspende-se o processo e aguarda (artigos 92 e 93 do CPP). É uma hipótese de suspensão facultativa. Contudo, quando a questão versar sobre questões de estado civil da pessoa (filho, marido), o juiz criminal é <b>obrigado</b> a suspender o processo.  Exemplo: crime de abandono material. Há um processo cível contestando a paternidade da criança, logo, suspende-se o processo criminal até a decisão final para verificar se a criança é filho do sujeito.

Logo, nas questões prejudiciais, nas quais o juiz criminal não precisa do juiz cível, há a suficiência da ação penal, pois ele é suficiente para resolver a questão, sem precisar suspender o processo.

**PODERES E FACULDADES DO MP**

O MP tem 4 possibilidades<sup>9</sup>.

1. oferecer denúncia
2. devolver para novas diligências
3. pedir arquivamento

**REQUISITOS DA DENÚNCIA**

**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

**1. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO**

Deve-se esclarecer a conduta praticada pelo agente. Não se pode denunciar uma mãe, por exemplo, por homicídio culposo dizendo apenas que ela foi negligente, tem que explicar qual a conduta praticada por ela que caracterizou a negligência.

**2. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO**

É o conjunto de qualidades que individualizam as pessoas, identificando-as dos demais.

a) DENÚNCIA ALTERNATIVA	b) DENÚNCIA GENÉRICA
<p>É aquela em que o MP atribui ao agente a prática de dois ou mais crimes como um único fato. Exemplo: pede a condenação por furto ou estelionato (o que ficar provado).</p> <p>O pedido deve ser sempre certo e determinado, o MP não pode denunciar um crime ou outro.</p>	<p>O MP denuncia várias pessoas sem saber ao certo quem foi o autor. Em regra, a denúncia genérica não é possível. Mas o STF entendeu que havendo início de prova o MP pode fazer denúncia genérica.</p> <p>Exemplo: crime societário, briga de torcidas, etc.</p>

**3. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO CRIME**

Tem que indicar o fundamento legal do crime, ou seja, em qual artigo ou parágrafo o crime está inserido. Por exemplo, o crime de calúnia está previsto em vários outros dispositivos, como no CP, no Código eleitoral, nos crimes de imprensa, por isso precisa indicar o fundamento legal. Embora o fundamento legal não vincule o juiz, ele tem que ser indicado.

**4. ROL DE TESTEMUNHAS**

É necessário arrolar as testemunhas. A quantidade de testemunhas depende da pena máxima em abstrato.

4 ANOS OU MAIS	MAIS DE 2 E MENOS DE 4 ANOS	ATÉ 2 ANOS
Rito Ordinário	Rito Sumário	Rito Sumaríssimo (Jecrim)
8 testemunhas para cada fato (art. 401 <sup>10</sup> )	5 testemunhas para cada fato (art. 532 <sup>11</sup> )	3 testemunhas (Lei 9.099/95)

Se exceder o número de testemunhas pode se pedir ao juiz para ouvi-las como testemunhas dele.

**Art. 209.** O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

<sup>9</sup> Sobre este tema, ler as páginas 13 e 14 deste resumo.

<sup>10</sup> Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

Pode ainda, ocorrer a substituição das testemunhas na forma do artigo 408 do CPC.

**Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:**

**I - que falecer;**

**II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;**

**III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.**

## **5. DENÚNCIA ESCRITA**

A denúncia deve ser escrita em vernáculo (língua oficial). Se a testemunha for estrangeiro, o juiz tem que nomear um intérprete. Mesmo se o juiz souber a língua estrangeira, ele não pode interrogar a testemunha sem o intérprete. Se for apresentado um documento em língua estrangeira, o juiz deve nomear um tradutor juramentado.

## **6. A DENÚNCIA DEVE SER SUBSCRITA PELO MP**

Após a denúncia ser feita, deve ser assinada pelo promotor. Em seguida, são feitos os requerimentos, para que sejam juntados os seguintes documentos:

- Folha de antecedentes;
- Certidão dos cartórios distribuidores;
- Certidão de eventuais condenações;
- Qualquer outra prova ou documento necessário para configurar o crime.

## **INEPCIA DA DENUNCIA'**

É quando falta algum requisito essencial. Pode ser formal ou material:

<b>FORMAL</b>	<b>MATERIAL</b>
Quando falta algum dos requisitos processuais	Quando falta justa causa.

## **PRAZO**

**Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.**

Trata-se de prazo processual (art. 798, §1º do CPP).

Prazo é o espaço dentro do qual uma pessoa deve praticar um fato ou um ato jurídico. O termo inicial é chamado de termo *a quo* e o final é chamado de termo *ad quem*.

Segundo o artigo 798, §5º, o prazo conta-se da data da intimação, esse é o início do prazo.

Exemplo: O MP recebeu os autos hoje (foi **distribuído** hoje dia 27/05, sexta-feira), quando começa o prazo?

Segundo o artigo 798, §5º, o prazo conta-se da data da intimação, ou seja, hoje dia 27/05.

Contudo, o prazo para oferecer a denúncia só começará a correr a partir de Segunda (dia 30/05), pois conforme o artigo 798, §1º, na contagem do prazo exclui-se o dia do começo.

<b>ARTIGO 798, §º 5º</b>	<b>ARTIGO 798, §1º</b>
Os prazos correrão da intimação;	Na contagem do prazo, exclui-se o dia do começo.
Trata-se do início do prazo	Trata-se de contagem do prazo

<sup>11</sup> Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa

**QUADRO COMPARATIVO – PRAZO PARA AÇÃO PENAL**

	<b>ACUSADO PRESO</b>	<b>ACUSADO SOLTO</b>
Art. 46 do CPP	<b>5 dias</b>	<b>15 dias</b>
Lei de Drogas (art. 46 da Lei 11343/06)	<b>10 dias</b>	<b>A lei não fala nada sobre acusado solto</b>
Crimes Eleitorais (Lei 4737/65)	<b>10 dias</b>	
Lei dos Crimes contra a economia popular (Lei 1521/51)	<b>2 dias</b>	
Lei de Abuso de autoridade (4898/65)	<b>48 horas</b>	
Lei de imprensa (não tem mais prazo especial). O STF suspendeu a eficácia da lei, então aplica-se o CPP	<b>5 dias</b>	<b>15 dias</b>
Crime Falimentar (a lei 11.101/05, art. 187, §1º remete ao CPP)	<b>5 dias</b>	<b>15 dias</b>

**QUADRO RESUMO****NÃO CONFUNDIR PRAZO DO INQUÉRITO COM O PRAZO DA AÇÃO PENAL**

<b>INQUÉRITO POLICIAL</b>		<b>AÇÃO PENAL</b>	
<b>CRIME COMUM</b> <b>(Art. 10 do CPP)</b>		<b>CRIME COMUM</b> <b>(Art. 46 do CPP)</b>	
<b>PRESO</b>	<b>SOLTO</b>	<b>PRESO</b>	<b>SOLTO</b>
10 dias	30 dias	5 dias	15 dias

**CONSEQUÊNCIAS DA INÉRCIA DO MP**

<b>1. Relaxamento do flagrante:</b>	A prisão deve ser relaxada, ou seja, nada impede que após o sexto dia se faça a denuncia, porém, o acusado estará em liberdade.
<b>2. Ação penal privada subsidiária da pública:</b>	Se não oferecer a denuncia, conta-se o prazo de 6 meses para o oferecimento da ação, a vitima atua no lugar do promotor, que também pode denunciar. Somente em caso de inércia, se houver arquivamento o promotor agiu.
<b>3. Processo por prevaricação:</b>	O promotor poderá responder por crime de prevaricação (retardar um ato de ofício), tem o interesse de prejudicar.
<b>4. Perda de vencimentos:</b>	Para cada dia de atraso, perde-se um dia de salário (art. 801 do CPP). É a letra morta, pois o juiz não pode tirar o salário do promotor.
<b>5. Responsabilidade Civil:</b>	Indenização contra o promotor. Se é possível ação contra o servidor sem passar pelo Estado.

**FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:**

O juiz deve fundamentar o recebimento da denúncia?

O STF entende que não é necessário fundamentar o recebimento da denúncia, por não ser ato decisório.

Contudo existem várias posições a respeito, quais sejam:

Quem entende que <b>não precisa</b> fundamentar	Quem entende que <b>precisa</b> fundamentar	Existe ainda uma terceira posição, intermediária
Defende que se o juiz fundamentar a denúncia, ele estaria antecipando o julgamento do mérito.	Defende que toda decisão deve ser fundamentada, logo, sendo a denúncia uma decisão, deve ser fundamentada.	Defende que deve haver uma fundamentação sucinta.

**RECURSOS CONTRA A DENÚNCIA:**

Há duas possibilidades, a de receber a denúncia ou de rejeitá-la.

RECEBER A DENUNCIA	REJEITAR A DENUNCIA
<p>Não cabe recurso contra o recebimento da denúncia. Excepcionalmente, será possível o cabimento de habeas corpus. O habeas corpus tem a mesma função de recurso, mas não se trata de recurso. Não existe dilação probatória no habeas corpus.</p> <p><b>Observação:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Quando se trata de crimes cometidos por Promotor, Juiz, Deputado, Prefeito, Presidente, etc. cabe recurso contra o recebimento da denuncia, nesses casos, cabe agravo de instrumento.</li> <li>2. Na lei de drogas, no crime do artigo 28 (porte de drogas para uso próprio), não há possibilidade de haver prisão, pois se trata de Jecrim, neste caso, se houver alguma ilegalidade e houver a prisão do usuário, não caberá habeas corpus e sim mandado de segurança.</li> </ol>	<p>Cabe recurso contra a rejeição da denúncia. Previsto no artigo 581, I do CPP.</p> <p><i>Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:</i></p> <p><i>I - que não receber a denúncia ou a queixa;</i></p> <p>Na Lei 8.038/90 (art. 39), contra a denuncia caberá agravo.</p> <p>Na Lei de imprensa cabia apelação.</p>

**QUESTÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS:****1. Conexão em crimes de ação penal pública incondicionada:**

Um processo e uma denúncia.

**2. 2 crimes: um de ação penal pública incondicionada e um de ação penal pública condicionada:**

Um único processo com duas petições iniciais e uma única sentença..

Exemplo: calúnia e roubo

**3. Denúncia Substitutiva:**

Queixa subsidiária. Quando o promotor não denuncia, a vítima pode fazer a queixa através da ação penal pública subsidiaria da pública, mas o promotor pode a qualquer tempo oferecer a denúncia substitutiva, pois o MP é o titular da ação. Logo, o promotor pode afastar a queixa e oferecer denúncia substitutiva.

**PRESSCRIÇÃO VIRTUAL, ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA**

Previsto no art. 117 do Código Penal.

**Causas interruptivas da prescrição*****Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:***

*I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

*II - pela pronúncia;*

*III - pela decisão confirmatória da pronúncia;*

*IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;*

*V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;*

*VI - pela reincidência.*

Marcos interruptivo da ação penal. Praticou um crime, começa a correr o prazo. Interrompe-se a prescrição nos casos acima, ou seja, começa a contar do zero.

Exemplo: foi praticado um crime em 2000. A denúncia foi oferecida em 2002, mesmo ano em que o juiz recebeu. A sentença foi proferida em 2011. Neste caso o crime já estaria prescrito, pois suponha que a pena máxima fosse 4 anos, o crime prescreveria em 8 anos, segundo o artigo 109 do CP.

Em 2010, houve mudança na lei, pois muitos crimes prescreviam entre o crime e o recebimento da denúncia. A prescrição retroativa não existe mais até o recebimento da denúncia.

#### Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

**Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.**

**§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.**

#### CRISE DE INSTÂNCIA

É a anormal paralisação do processo. Esta paralisação pode ser temporária (incidental) ou definitiva.

TEMPORÁRIA	DEFINITIVA
Suspende o processo por um período. Exemplo: questões incidentais	Aborta o processo, como o habeas corpus para trancar a ação penal. Exemplo: habeas corpus. Sujeito é denunciado por sedução, o habeas corpus alega a atipicidade e a ação é trancada, não há mais possibilidade de discussão.

#### ADITAMENTO DA DENÚNCIA

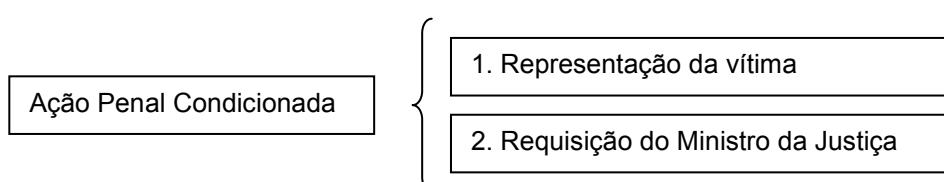
Se surgirem outros crimes ou autores, a denúncia deve ser aditada para complementar com a informação descoberta pelas novas provas.

PRÓPRIO	IMPRÓPRIO
Inclui mais um autor.	Refere-se às formalidades esquecidas pelo MP que podem ser retificadas. Exemplo: O Promotor acha que é furto mediante fraude e depois verifica que ocorreu estelionato, neste caso, ele retifica.

Se o juiz rejeitar o aditamento cabe recurso em sentido estrito (art. 581, I)

#### AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

A titularidade é do Ministério Público, porém depende da manifestação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.



## CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Exemplos: crime de ameaça (art. 147). Somente se procede com representação da vítima.

Antes da lei 12015/2009 (crimes sexuais), os crimes sexuais eram de ação privada, após a edição da referida lei os crimes sexuais passaram a ser de ação pública condicionada (art. 225, §2º do CP). A vítima deve representar. Mas se a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável a ação será incondicionada.

Nos casos em que exige-se representação, a natureza é condição de procedibilidade.

## CONDICIONADA À REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Poucos crimes dependem da requisição do Ministro da Justiça.

Exemplo: Crime contra à honra do Presidente da República ou praticado contra o chefe do governo estrangeiro.

Requisição é ordem, contudo, a expressão está mal empregada. Neste caso específico significa permissão. O MP não é obrigado a denunciar. A requisição vai direto para o MP e se ele entender que há crime, ele oferece a denúncia.

## ASPECTOS FORMAIS DA REPRESENTAÇÃO

A representação dispensa formalidades. Pode ser feita por procuração com poderes especiais (art. 39 do CPP).

**Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.**

Pode haver retratação até o oferecimento da denúncia.

**Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.**

No caso de requisição, existem 2 correntes:

1º Corrente – Pode haver retratação	2º Corrente – Não pode haver retratação
Pode haver retratação pois aplica-se o artigo 25, por analogia.	Não pode haver retratação, pois como depende de requisição do Ministro da Justiça não cairia bem uma retratação, pois ele exerce um cargo sério e o ato dele é um ato ponderado.

No caso da representação, existe uma polêmica acerca da retratação da retratação.

Não cabe retratação	Cabe retratação
Quando a vítima se retrata, a retratação equivale à renúncia e isto acarreta a extinção da punibilidade.	Essa corrente é fundamentada no artigo 25 do CPP, enquanto não oferecida a denúncia a vítima pode se retratar.

## EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO

Exemplo: Uma pessoa foi ameaçada por 2 sujeitos. Contudo, ela representa apenas 1 sujeito. Neste caso, o MP pode denunciar os dois?

1º posição:	Denuncia os dois. Esta é a posição do STF. Se o fato está caracterizado, pode denunciar todo mundo.
2º posição	Denuncia apenas aquele que foi representado.
3º posição	Não denuncia ninguém ou denuncia todo mundo. Se a vítima não representou os dois ficou caracterizado a renúncia, que conforme o artigo 49 do CPP, estenderá aos demais.
4º posição	O MP pode aditar e denunciar os dois, desde que esteja claro que a omissão foi involuntária,

	ou seja, a vítima queria representar os dois, mas não ficou claro.
--	--

## PRAZO

No caso da representação o prazo é de 6 meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

**Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.**

No caso de requisição o último dia é um dia antes do crime prescrever. O limite é a prescrição do crime.

## AÇÃO PENAL PRIVADA

O titular é o ofendido ou o seu representante legal. A petição inicial se chama queixa. Se a vítima é pobre o juiz nomeia um defensor público.

Se no curso da ação a vítima morrer ou for declarada ausente, o CADI assume o polo da ação.

Cônjugue

Ascendente

Descendente

Irmão

**Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.**

## TIPOS DE AÇÃO PENAL PRIVADA

<b>EXCLUSIVA / PRIVATIVA</b>	É a comum, usual. Nesta queixa, com a morte do querelante, o CADI assume o polo da ação.
<b>PERSONALÍSSIMA</b>	Não admite substituição processual. Exemplo: no caso do artigo 236 do CP (ocultação de erro ou impedimento para o casamento) como é uma ação personalíssima só a vítima pode continuar a ação. Se ela morrer o CADI não assume o polo jurídico da relação. Com a morte da vítima a ação perde o objeto.
<b>SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA</b>	Na inéria do MP, a vítima ou alguém por ela representado pode oferecer a queixa subsidiária. O prazo é de 6 meses, a contar do término do prazo para o MP (art. 38 do CPP). A ação penal privada subsidiária da pública tem previsão constitucional (art. 5º, LIX). O titular do direito de ação é o MP, e isto está previsto na CF, logo só quem pode tirar essa titularidade é a própria constituição. Se for suprimido por lei é inconstitucional.

## AÇÃO PENAL POPULAR

Hipótese de impeachment (Lei 1079/50). Cuida do afastamento do chefe do Executivo, perde o mandato e ainda perde a elegibilidade.

O artigo 14 permite que qualquer cidadão denuncie o presidente. Porém, apenas o MP é o titular da denúncia. O que se entende é que é uma infração político administrativa e não ação penal, propriamente dita.

**Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.**

### **AÇÃO PENAL PRIVADA ADESIVA**

Há o assistente de acusação. Normalmente no caso do júri, a família da vítima, na pessoa de um advogado, se habilita como assistente para ajudar o promotor, com o objetivo de obter a condenação para depois pedir no cível indenização. Adesiva porque adere à acusação do MP.

### **PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PRIVADA**

#### **1. OPORTUNIDADE OU CONVENIÊNCIA**

E a discricionariedade que o querelante tem de oferecer a queixa. A vítima atua se quiser, sem a sua anuência, nem o inquérito pode ser instaurado.

#### **2. DISPONIBILIDADE**

O querelante pode abrir mão da ação já proposta. Pode perdoar, desistir, etc.

#### **3. INDIVISIBILIDADE**

Previsto no artigo 48 do CPP. A vítima não pode escolher o acusado, ou oferece contra todos ou não oferece contra ninguém.

Contudo, ocorre a quebra desse princípio quando, por exemplo, a vítima oferece a queixa contra 5 pessoas e perdoa um, neste caso o perdão se estende a todos, mas se um acusado não aceitar o perdão a ação continuará em relação a ele.

**Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.**

#### **4. INTRANSCENDÊNCIA**

A pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado.

### **PRAZOS PARA QUEIXA**

Previsto no artigo 28 do CPP. Se a queixa não for oferecida no prazo de 6 meses, ocorre a decadência. A instauração do inquérito não suspende o prazo para oferecer a queixa.

O prazo se inicia a contar da data em que se descobre quem é o autor do fato.

No caso de queixa subsidiária o prazo é de 6 meses, a contar da data do término do prazo para o MP.

### **PRAZOS ESPECIAIS**

Crimes contra propriedade imaterial → o prazo é de 30 dias.

Erro ou ocultação para o casamento → A vítima do erro ou impedimento tem o prazo é de 6 meses após o trânsito em julgado da sentença civil.

### **ADITAMENTO DA QUEIXA**

É possível, desde que dentro do prazo decadencial (6 meses).

SUBJETIVO	OBJETIVO
Inclui o co-réu.	Inclui o fato.

No caso do MP, existem várias correntes:

1. O Promotor não pode aditar a queixa, mas ele pode intimar a vítima para ela aditar ou não.
2. O Promotor pode desde que a omissão da vítima seja involuntária.

3. O Promotor não pode aditar a queixa, pois extrapola a função de *custus legis* e a legitimidade da vítima.

Segundo o STJ o promotor deve aditar a queixa sempre, pois há previsão no artigo 45 do CPP.

**Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.**

**Art. 46. § 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.**

### TAXA JUDICIÁRIA

A ação penal, a depender do Estado, terá ou não custas. O Estado de SP, por exemplo, cobra taxas. Há previsão na Lei 11.608/03 que dispõe que para distribuir a queixa deve pagar 50 UFESP's, aproximadamente 900 reais e para recorrer mais 900 reais.

### FORMAS DE DISPONIBILIDADE

Na ação privada há 5 formas:

**DECADÊNCIA** → Inérgia do prazo para queixa. Extingue a punibilidade.

**RENÚNCIA** → Abdicação do direito de oferecer a queixa. O parágrafo único do artigo 50 está revogado.

Não cabe renúncia na ação penal pública condicionada, porque a titularidade é do MP. Na queixa subsidiária há os dois entendimentos.

A renúncia é ato unilateral. Só existe antes da queixa e comunica-se aos co-autores (efeito extensivo).

Pode ser expressa ou tácita. O recebimento de indenização não caracteriza renúncia. Já no JECRIM, a composição civil acarreta renúncia.

**PERDÃO** → Previsto nos artigos 51 a 59. O prazo inicia-se a partir do oferecimento da queixa. É a "renúncia" após a queixa. É cabível até o trânsito em julgado da ação penal condenatória.

O perdão é bilateral, ou seja, depende da aceitação do querelado. O perdão pode ser expresso ou tácito, endoprocessual (dentro do processo) ou extraprocessual (fora do processo).

O perdão parcial é possível se houver mais de um fato (mais de um crime).

Espécies de perdão:

PROCESSUAL	JUDICIAL	LEGAL
Concedido pela vítima.	Concedido pelo juiz.	Concedido pela lei. Exemplo: crimes contra o patrimônio praticados sem violência contra ascendente, descendente, cônjuge é isento de pena. Não se estende ao co-autor.

**DESISTÊNCIA** → Previsto no artigo 36.

**Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.**

**PEREMPCÃO** → Previsto no artigo 60 do CPP. É a inérgia no processo. É a morte da ação penal. Só existe perempção se iniciado o processo.

**Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:**

- I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;
- II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;
- III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
- IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

### ACTION CIVILIS EX DELICTO

Previsto nos artigos 63/68 do CPP. É a ação civil por força do crime. É raro o crime que não cause ilícito civil.

O artigo 63 não trata da *actio civilis ex delicto* e sim da *actio judicati*, pois depende de a sentença ter sido transitada em julgado.

**Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.**

O artigo 64 trata da hipótese de *actio civilis ex delicto*.

**Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para resarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.**

### RESPONSABILIDADE PENAL ≠ RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade penal é distinta da responsabilidade civil. O Código Civil trata da responsabilidade no artigo 927. O princípio da responsabilidade civil significa que ninguém pode ser lesado sob pena de ter reconstituído seu patrimônio.

Princípio do *neminem laedere*, ninguém pode ser lesado.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil definem ato ilícito. E as excludentes são definidas no artigo 188 (legítima defesa, estado de necessidade).

A distinção entre responsabilidade civil e penal está definida no artigo 935 do CC. A responsabilidade civil é independente da criminal. Não pode questionar no cível as questões já resolvidas no penal (autoria e materialidade).

Após o trânsito em julgado da sentença penal, tem-se um título executivo e para ingressar no cível não precisa demonstrar a culpa. Contudo, se ingressar com a ação cível antes do trânsito em julgado da ação penal, tem que demonstrar a culpa.

### EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

O artigo 91 do CP trata dos efeitos da condenação.

**Art. 91 - São efeitos da condenação:**

**I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;**

A obrigação de indenizar é um efeito automático da sentença.

### INCENTIVOS AO ACUSADO PARA NÃO PRATICAR CRIME

O Código traz vários incentivos para o sujeito não praticar crime.

**1. Desistência Voluntária ➔** Artigo 15 do CP. Antes de se esgotar o processo de execução e por conta disso não há consumação.

**2. Arrependimento Eficaz** → Artigo 15 do CP. Esgota o processo de execução, mas não chega a consumação.

**3. Arrependimento Posterior** → Mesmo consumado o crime o artigo 16 dá uma chance, que é o arrependimento posterior.

**3. Circunstância Atenuante genérica** → Prevista no artigo 65, III do CP. O juiz é obrigado a reconhecer, se não reconhecer cabe embargos de declaração.

**4. Sursis** → Se foi condenado caberá o sursis (art. 78, §2º).

**5. Livramento condicional** → Última fase do cumprimento da pena (artigo 83, IV).

RESTITUIÇÃO	RESSARCIMENTO	REPARAÇÃO
É a devolução do próprio bem.	É o pagamento do dano patrimonial sofrido, tanto dano efetivo como os lucros cessantes.	É uma forma de compensação do dano moral.

## **COMPETÊNCIA**

A competência é do juízo cível. O foro competente é previsto no artigo 100, V, do CPC (lugar do ato ou do fato). O parágrafo único do mesmo artigo trata do foro concorrente. O STJ diz que é cabível a regra do artigo 94 (domicílio do réu).

## **REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO**

Previsto no artigo 475-N do CPC. Os requisitos são: certeza; liquidez e exigibilidade.

Na sentença penal tem-se o que se deve, mas não o quanto se deve.

Desde 2008 o CPP, no artigo 387, IV, determina que o juiz ao condenar deve fixar um mínimo de indenização. Isto atende a vitimologia.

## **SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Pode o juiz criminal suspender o processo criminal e aguardar o civil?

Sim, por exemplo no caso de bigamia.

Toda vez que a questão prejudicial se dirigir ao estado da pessoa a suspensão é obrigatória. Se não se referir ao estado da pessoa a suspensão é facultativa.

No processo civil o artigo 265, IV, alínea a, diz que o juiz pode suspender até 1 ano.

## **EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA**

Artigo 386 do CPP.

**Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:**

### **I - estar provada a inexistência do fato;**

O juiz penal conclui que o furto não ocorreu, por exemplo. Não cabe indenização no cível, pois não se discute questões de autoria e materialidade do crime.

### **II - não haver prova da existência do fato;**

Pode discutir no cível, pois não há prova. Como não provou o fato mas também não provou que não houve, pode discutir a questão no cível.

### **III - não constituir o fato infração penal;**

Pode questionar no cível, pois pode ser ilícito civil.

### **IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;**

Não admite, pois o fato que ocorreu tem que ser indenizado, mas não pelo réu, pois ele não participou do fato.

### **V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;**

Na dúvida, cabe execução.

**VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;**

Nestes casos não é obrigatório indenizar.

Toda ação que causa um dano exige reparação.

**Exceções:**

1. legítima defesa;

2. estado de necessidade;

**a) defensivo →** é aquele em que o bem atingido pertence ao causador do risco, portanto não é indenizável.

**b) agressivo →** é aquele em que o bem atingido pertence ao terceiro. O prejudicado não criou a situação de risco, logo ele tem que ser indenizado.

**Observação**

No caso da legítima defesa com aberratio ictus (desvio de golpe, erro de pontaria), tem que indenizar a vítima. Posteriormente, pode se entrar com uma ação regressiva para cobrar o causador do dano.

Exemplo: vai atirar em legítima defesa e acerta um terceiro.

No caso do louco, o CC no artigo 928 diz que a priori ele não responde, quem responde é o responsável, mas se ele não tiver bens, pode buscar no patrimônio do louco, mas só no que exceder ao mínimo necessário. Não pode levá-lo a insolvência.

**BOA SORTE PARA TODOS NÓS!**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****I - COMPETÊNCIA**

Prevista nos artigos 69 a 91 do CPP.

Competência ≠ jurisdição

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>JURISDIÇÃO</b>
É medida de jurisdição, parcela de local ou matéria que cada juiz tem de dizer o direito.	É o poder dever do Estado de dizer o direito, de prestar a tutela jurisdicional. Todo juiz possui jurisdição. A jurisdição é una.

**II - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA**

A competência é atribuída em regra pelo local da infração.

**1. INTERNACIONAL**

É quando se aplica a jurisdição estrangeira.

**2. ORIGINÁRIA**

O processo já começa no Tribunal. A competência é prevista na CF.

**3. ESPECIAL**

Divide-se em trabalhista, eleitoral e militar.

**a) TRABALHISTA**

Existem crimes que ocorrem no ambiente de trabalho como por exemplo, assédio sexual, redução à condição análoga de escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc. Estes crimes são apurados e julgados pela justiça federal e não pelo juiz do trabalho, pois a Justiça do Trabalho não tem competência para atuar em matéria criminal.

**b) ELEITORAL**

Os crimes eleitorais e os conexos são julgados pela justiça eleitoral. E ainda, pode ocorrer cisão, como por exemplo, quando um crime for eleitoral e o outro for de júri popular neste caso os crimes serão julgados pela justiça eleitoral e pelo júri popular.

**c) MILITAR**

Divide-se em justiça militar federal (crimes praticados por militares federais) e justiça militar estadual (crimes praticados por militares estaduais). O Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/69) é dividido em duas partes, crimes praticados em tempos de paz e em tempos de guerra que é a única hipótese que é admitida a pena de morte no Brasil.

Os recursos da justiça militar federal são julgados pelo Superior Tribunal Militar (STM), e os recursos da Justiça Militar Estadual são julgados pelo Tribunal de Justiça Militar (TJM). Nos Estados em que não há TJM os recursos são julgados pelo TJ. Apenas o Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo possuem TJM. A Justiça

Militar Estadual nunca julga um civil (não militar). No entanto, o mesmo não ocorre com a Justiça Militar Federal que poderá julgar um civil.

#### **4. COMUM**

##### **a) FEDERAL**

A Justiça Federal julga os crimes cometidos contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, bem como todos aqueles do art. 109 da CF.

Exemplo: INSS, Banco Central, Correios, Caixa Econômica Federal.

***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

O artigo 109 da CF não incluiu na competência da Justiça Federal a sociedade de economia mista, assim se ocorrer, por exemplo, um roubo na agência do Banco do Brasil a competência será da justiça Estadual.

Também são crimes federais:

- Os crimes contra o sistema financeiro (Lei 7492/64);
- Os crimes contra a ordem econômica (Lei 8137-90). Exemplo: Sonegação de tributos;
- Os crimes ambientais (Lei 9605-98);

No que tange a competência essas regras não são absolutas, existem súmulas que alteram a competência, apesar da lei dispor que é competência federal.

Exemplo: nos casos de crimes ambientais, de índio, marítimos e do trabalho se o bem tutelado for pequeno a justiça Estadual é competente. Dessa forma, o âmbito da ofensa que delimita a competência.

Exemplo: Se o agente matar um índio, é justiça Estadual, se matar a tribo é Federal; se derrubar uma árvore é Estadual, se derrubar um hectare é Federal.

##### **b) ESTADUAL**

A competência da Justiça Estadual é residual. Havendo conflito entre a Justiça Federal e a Estadual, prevalece a Federal.

### **III - CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Os critérios para determinar a competência da Justiça Estadual estão previstos no art. 69 do CPP.

A regra é o local da infração e da **consumação** e não do exaurimento (art. 69).

*Iter criminis* se divide em cogitação, preparação, consumação, exaurimento (o crime já foi praticado, mas ainda produz efeitos).

O artigo 69 do CPP traz critérios para determinação da competência (roteiro):

***Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:***

***I - o lugar da infração:***

***II - o domicílio ou residência do réu;***

***III - a natureza da infração;***

***IV - a distribuição;***

***V - a conexão ou continência;***

***VI - a prevenção;***

***VII - a prerrogativa de função.***

## 1. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

*Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:*

*I - o lugar da infração:*

*Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

Lugar da infração é o local onde se consumou o crime. O local da consumação não se confunde com o lugar do crime (local da ação e da omissão ou resultado – teoria mista ou da ubiqüidade). Para a fixação de competência adota-se a teoria do resultado, local da consumação.

Existem 3 teorias:

- teoria da ação,
- teoria do resultado
- e teoria mista ou da ubiqüidade.

Crimes materiais são aqueles que exigem um resultado naturalístico. Contudo, nas hipóteses de homicídio e aborto a competência se fixa no local da conduta e não do resultado.

Exemplo: O sujeito atirou em São Bernardo, a vítima foi para hospital em Santo André e morreu em Santo André. A denúncia será feita em São Bernardo do Campo. O ideal seria no local da conduta pois é onde se conseguem provas.

### CRIMES DE FIXAÇÃO ESPECIAL:

Existem algumas situações em que há uma regra especial para a fixação de competência:

- **Apropriação Indébita**<sup>1</sup>: a posse inicial é licita, ocorre o crime quando o “animus” de possuidor ou detentor se inverte em “animus” de propriedade. Fixa-se a propriedade no local em que houver a inversão do “animus”. Exemplo: o agente pegou emprestado um *notebook* em Santo André, vendeu em Taubaté e gastou o dinheiro no Rio de Janeiro. A competência será em Taubaté pois lá houve a inversão de “animus”.
- **Estelionato**<sup>2</sup>, art. 171, §2º, inciso VI é o chamado cheque de boa fé. A Súmula 244 do STJ e a Súmula 521 do STF determina que o foro competente é o local onde se deu a recusa pelo sacado.

#### **STJ Súmula nº 244**

*Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.*

#### **STF Súmula nº 521**

*O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.*

Exemplo: Maria tem conta em São Caetano do Sul, pagou com um cheque em Santos e foi depositado no Guarujá. O foro competente é em São Caetano do Sul, pois é o sacado.

---

<sup>1</sup> Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>2</sup> Fraude no pagamento por meio de cheque

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

A súmula 554 do STF, dispõe que: “O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal”.

**STF Súmula nº 554**

**O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.**

Logo, feita análise *“in contrário sensu”*, se antes do oferecimento da denúncia a pessoa cobrir o cheque, não há processo contra ela. A ação penal está trancada, pois se levasse a diante esse estelionato entupiria o Judiciário.

DETENÇÃO	POSSE	PROPRIEDADE
Está com o bem em nome de alguém.	Passa a usar, dispor e fruir do bem.	Pode dispor da coisa e reivindicar de quem esteja com o bem.

No caso do art. 171<sup>3</sup>, “caput”, em que o agente já agiu de má-fé, o dolo já estava no antecedente. Neste caso, o foro competente é o local do prejuízo, conforme dispõe a súmula 48 do STJ. No exemplo citado, o local seria em Santos.

**STJ Súmula nº 48**

**Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.**

- **Falso testemunho por carta precatória:** o foro competente é o lugar onde a testemunha mentiu e não no foro onde tramita o processo em que ela testemunhou.

Conforme redação do artigo 342 do CP, respondem por falso testemunho<sup>4</sup>: a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete. O réu não responde, pois de acordo com o artigo 5º, LXIII CF ele tem o direito de permanecer calado.

**LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;**

Trata-se de crime próprio ou crime de mão própria que são aqueles que dependem da condição especial de alguém. Além de existir uma categoria especial não admite co-autoria, apenas participação. Assim se o advogado orienta a testemunha a mentir e ela confessa ao juiz, só a testemunha responderá pelo falso, o advogado apenas será partícipe.

A retratação deve ser feita no processo original, ou seja naquele em que ocorre o ilícito, é o que diz o artigo 342, §2º do CP.

Exemplo: Ocorreu um roubo e é necessário ouvir uma testemunha que está em outra cidade. Neste caso, expede-se uma carta precatória para a oitiva desta testemunha. Se a testemunha mentir, ela deverá se retratar no processo em que mentiu e não no processo onde tramita o roubo.

<sup>3</sup> Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

<sup>4</sup> Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.**

- **Crime à distância ou de espaço máximo:** é o crime em que a conduta se dá em um país e o resultado ocorre em outro país.

Exemplo: tráfico internacional. O foro competente é o local do último ato de execução no Brasil. No caso, justiça federal pois é tráfico internacional.

Quando a droga vem de fora para o Brasil, o foro competente é o local do resultado. Se o agente praticou totalmente o crime fora do país pode responder no Brasil, desde que o agente seja brasileiro, ou a vítima seja brasileira. O foro competente é o último domicílio. Se o brasileiro nunca morou no Brasil o foro competente é a capital da nação.

- **Crime de espaço mínimo ou plurilocal:** é o crime em que a conduta acontece em uma comarca mas o resultado se dá em outro, mas no mesmo país.

A competência é fixada pela local do resultado se souber, senão pela prevenção.

## **2. COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU**

**Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:**

**II - o domicílio ou residência do réu;**

É um critério subsidiário. Só se adota quando não se sabe o local da infração.

Exemplo: Aparece um corpo boiando no rio, não há como saber onde ocorreu o crime.

**Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.**

**§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.**

**§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.**

DOMICÍLIO	RESIDÊNCIA
"animus" definitivo, situação de direito.	É temporário, situação de fato, onde ela se contra naquele momento

Nos casos de Ação Penal de Iniciativa Privada (queixa), o querelante (titular da ação penal) pode, mesmo sabendo o lugar da infração penal, optar pelo domicílio ou residência do réu – foro optativo (art. 73 do CPP).

**Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.**

## **3. COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO**

**Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:**

**III - a natureza da infração;**

**Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.**

São hipóteses de competência absoluta, ainda que haja uma nulidade será absoluta, isto é, não se convalida nunca.

O Tribunal do Júri é uma garantia constitucional, está previsto no art. 5º, XXVIII da CF.

**XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:**

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Os crimes contra a vida estão previstos no capítulo 1 do Título 1 da Parte Especial do Código Penal.

**§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.**

Os crimes podem ser ampliados mas não diminuídos pois trata-se da chamada competência mínima.

**§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.**

**§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).**

### **DESCLASSIFICAÇÃO FEITA PELO JUIZ PRESIDENTE**

Exemplo: dois tenistas estão jogando e brigam. Um jogador dá uma “raquetada” no outro, sua intenção era apenas de machucar o colega, no entanto, tenista morre.

Neste caso, não haverá júri. O tenista será julgado pelo juiz de direito, que proferirá uma sentença por desclassificação, pois ocorreu um crime preterdoloso, com dolo no antecedente (lesão corporal) e culpa no conseqüente (homicídio).

Pode ocorrer do promotor denunciar como crime de homicídio (tribunal do júri) e o juiz presidente do júri entender que ele não é competente, por ser caso de lesão corporal seguida de morte e remeter os autos à vara comum.

O juiz da vara comum entende que é homicídio (crime doloso contra a vida), contudo não poderá julgar como homicídio pois a competência é do tribunal do júri. Assim, o que ele poderá fazer é suscitar um conflito negativo de competência. Desse modo, o julgamento será feito pelo júri.

### **DESCLASSIFICAÇÃO FEITA PELOS JURADOS**

Pelas respostas dos jurados é possível desclassificar o crime. Essa desclassificação pode ser de duas espécies.

<b>1. PRÓPRIA</b>	<b>2. IMPRÓPRIA</b>
Quando os jurados, nas respostas dos quesitos, dizem que não é crime de júri, mas não dizem qual crime é. Nesta hipótese quem decide é o juiz presidente, mas não poderá condenar ou absolver pelo crime desclassificado.	Quando os jurados declaram pelas respostas qual foi o crime. Neste caso, o juiz presidente só pode decidir pelo crime desclassificado, não pode condenar ou absolver por outro crime. Tem que decidir pelo crime impropriamente desclassificado, pois os jurados já indicaram qual é o crime.

O Tribunal do júri julga os crimes contra a vida. Logo, se desclassificar o crime de competência do júri, os crimes acessórios seguirão o principal. Os jurados não poderão julgar. O presidente quem irá julgar os crimes acessórios, limitando-se a desclassificação própria e imprópria.

No caso de genocídio<sup>5</sup> é júri popular ou não?

O STF entende que não, pois é um crime doloso em favor da destruição de um grupo. Aplica-se o mesmo entendimento do latrocínio que é crime contra o patrimônio e não contra a vida. Mas há também a corrente contrária que entende que é júri.

Genocídio é julgado pela justiça estadual, mas o Procurador Geral da República pode deslocar a competência para a justiça federal em razão do disposto no artigo 109, §5º da CF.

**§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.**

No caso do JECRIM, a competência é determinada pela matéria, e o foro competente é o lugar em que foi praticada a infração. Prevalece o local da conduta, porém há quem entenda que o local da infração é o local do resultado.

#### **4. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:**

**IV - a distribuição;**

**Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.**

**Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.**

Quais são os atos praticados em um processo em que previnem a jurisdição sem ter distribuição? Em que hipóteses haverá a distribuição direta?

Exemplos: pedido de dilação de prazo (o pedido de prazo sempre vai para o distribuidor), fiança (o pedido para aditar a fiança sempre vai para a distribuição), busca e apreensão (é necessário o mandado), pedido de explicações em juízo (não se sabe se é injuria ou difamação).

#### **5. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA**

**Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:**

**V - a conexão ou continência;**

CONEXÃO	CONTINÊNCIA
Ocorre quando dois ou mais fatos caracterizam dois ou mais crimes (infrações). É a dependência que os fatos guardam entre si.	Ocorre quando dois ou mais fatos (pluralidade de fatos) caracterizam um única infração.

<sup>5</sup> matar ou causar lesão grave, submeter o grupo a condições de existência capaz de causar a destruição física total ou parcial, adotar medidas para coibir os nascimentos desses grupos, efetuar a transferência forçada de pessoas do grupo.

## CONEXÃO

Dá-se a conexão quando dois ou mais fatos (pluralidade de fatos) caracterizam dois ou mais crimes, duas ou mais infrações. Conexão é a dependência que os fatos guardam entre si.

### 1. CONEXÃO INTERSUBJETIVA:

**Art. 76. A competência será determinada pela conexão:**

**I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;**

Divide-se em 3 espécies:

SIMULTANEIDADE OU OCASIONAL	CONCURSO	RECIPROCIDADE
<p>"ao mesmo tempo por várias pessoas reunidas". Aplica-se quando vários autores do mesmo crime no mesmo momento ou em momentos distintos. Exemplo: linchamento, tipo indireto, conjuga 2 artigos art. 121 combinado com o art. 29. Se não morreu artigo 129 c/c art. 29.</p>	<p>Várias pessoas em concurso e tempo e lugar diverso. Exemplo: quadrilha. Metade pratica o roubo em um lugar e outra metade em outro lugar para dividirem os lucros.</p>	<p>No mesmo tempo e lugar, agindo uns contra os outros em que há acordo prévio. Exemplo: 2 grupos combinam de se encontrar para uma briga. Diferente da rixa em que não há acordo prévio.</p>

### 2. CONEXÃO OBJETIVA OU LÓGICA:

**Art. 76. A competência será determinada pela conexão:**

**II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;**

O crime é praticado para facilitar, ocultar, assegurar a impunidade ou vantagem.

Facilitar: agride ou mata a babá para sequestrar a criança.

Ocultar: ocultação de cadáver.

Assegurar a impunidade: mata a única testemunha.

Assegurar a vantagem: mata o parceiro do roubo.

### 3. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA (PROCESSUAL)

**Art. 76. A competência será determinada pela conexão:**

**III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.**

A prova de um crime influencia a do outro.

Exemplo: artigo 180 (recepção); lavagem de capitais.

## CONTINÊNCIA

Dá-se a continência quando dois ou mais fatos (pluralidade de fatos) caracterizam um única infração (art. 77 do CP).

CUMULAÇÃO SUBJETIVA	CUMULAÇÃO OBJETIVA
Concurso eventual de agentes.	Concurso formal; uma conduta com dois ou mais resultados. Exemplo: artigo 73 CP; artigo 74 CP.
<i>Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:</i> <i>I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;</i>	<i>Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:</i> <i>II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.</i>

**IV - SIMULTANEUS PROCESSUS (ART. 76 A 78) X CISÃO PROCESSUAL (ART. 79 A 80)****A) SIMULTANEUS PROCESSUS (REUNIÃO DE PROCESSOS)**

Dois ou mais fatos examinados pelo mesmo juízo por força da conexão ou continência.

**1. CRIME DE JÚRI + CRIME COMUM**

Ocorreu um homicídio em diadema e o cadáver foi ocultado em São Paulo. Onde devem ser julgados os dois crimes?

Devem ser julgados em Diadema pela regra da *vis atrativa* do tribunal do júri.

Os jurados vão julgar o homicídio (crime de júri) e a ocultação de cadáver (crime comum), por força da conexão. Todo crime conexo ao júri é julgado pelo Tribunal do Júri.

*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

*I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;*

**2. CRIME ELEITORAL CONEXO AO JÚRI**

Sujeito matou um mesário porque tentou votar em nome de outra pessoa e foi descoberto.

Trata-se de hipótese de cisão processual, um crime vai para o júri e o outro para a justiça eleitoral.

Ser julgado pelo tribunal do júri é uma garantia constitucional. Toda vez que a CF excepcionar a si mesma ocorre a hipótese de cisão processual.

Exemplo: o direito de ser julgado pelo tribunal de júri está no art. 5º, XXXVIII da CF, logo, é uma garantia constitucional. E na hipótese de crime eleitoral a própria CF atribui as competências da Justiça Eleitoral, portanto, não pode reunir os dois crimes.

**3. CRIME DA JUSTIÇA FEDERAL + CRIME DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Conforme a redação da súmula 122 do STJ, prevalece a justiça federal.

**STJ Súmula nº 122**

*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.*

Exemplo: Roubo na agência da Caixa Econômica Federal + sequestro do filho do gerente (extorsão mediante sequestro). Ambos os crimes são julgados na Justiça Federal. Isso não quer dizer que a Justiça Federal é especial, é justiça comum, mas possui prevalência por força da súmula.

**4. CRIMES DA MESMA JUSTIÇA E MESMA CATEGORIA**

Ocorreu 1 furto em São Caetano do Sul, 3 em Santo André e 2 em São Bernardo do Campo. A competência será no lugar onde houver o maior número de infrações, no exemplo citado, o local será em Santo André.

***Art. 78. II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:***

**b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;**

Se os crimes forem diferentes, prevalece o que tiver a pena maior (mais grave).

Exemplo: 2 furtos em São Bernardo do Campo e 1 roubo em São Caetano do Sul. O local será São Caetano do Sul, pois a pena do roubo é maior do que a do furto.

***Art. 78. II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:***

**a) preponderará a do lugar da infração, à qual for combinada a pena mais grave;**

Se a quantidade de crimes for igual e for o mesmo crime, utiliza-se o critério de prevenção.

Exemplo: 1 furto em São Caetano do Sul e 1 furto em São Bernardo do Campo.

***Art. 78. II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:***

**c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;**

**QUADRO COMPARATIVO**

MESMO CRIME VÁRIOS LOCAIS QUANTIDADES DIFERENTES	CRIMES DIFERENTES VÁRIOS LOCAIS QUANTIDADES DIFERENTES	MESMO CRIME VÁRIOS LOCAIS MESMA QUANTIDADE
A competência será onde tiver o maior número de crimes.	A competência será do crime que tiver a pena mais grave.	A competência será por prevenção.
Exemplo: 1 furto em SCS + 3 em Santo André + 2 em SBC. A competência será em Santo André.	Exemplo: 2 furtos em SBC + 1 roubo em SCS O local será São Caetano do Sul.	Exemplo: 1 furto em SCS e 1 furto em SBC.
<b><i>Art. 78. II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:</i></b> <b><i>b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;</i></b>	<b><i>Art. 78. II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:</i></b> <b><i>a) preponderará a do lugar da infração, à qual for combinada a pena mais grave;</i></b>	<b><i>Art. 78. II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:</i></b> <b><i>c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;</i></b>

**5. CRIMES DA MESMA JUSTIÇA E CATEGORIA DIFERENTE**

Se a diferença for de categoria de agentes o foro competente é o da categoria maior.

Exemplo: escrevente e juiz praticaram crime de corrupção passiva, os dois serão julgados no TJ pela prerrogativa de função do juiz, o acessório segue o principal, o escrevente seria justiça comum, mas por conta da prerrogativa do juiz, ambos serão julgados no TJ.

***III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;***

Contudo, se for crime de júri ocorre cisão processual.

Exemplo: Juiz e o escrevente mataram o autor da ação (homicídio). Ocorrerá a cisão processual, pois homicídio é crime contra a vida. O escrevente tem direito de ser julgado no tribunal do júri, assim ele não pode perder esse direito, pois é um direito garantido pela CF. E o juiz será julgado pelo TJ, pois a CF também determinou isso (prerrogativa de função).

Dessa forma, o escrevente será julgado por homicídio pelo Tribunal do Júri e o Juiz será julgado por homicídio pelo TJ.

## **6. CONCURSO ENTRE JURISDIÇÃO COMUM E ESPECIAL**

Neste caso, vai tudo para a justiça especial. A CF atribuiu a competência da justiça especial, dessa forma, se tiver um crime comum e um especial, ambos serão julgados pela justiça especial.

Exemplo: Crime eleitoral + crime comum. Ambos serão julgados pela justiça eleitoral. Salvo se for crime de júri, neste caso a própria CF diferencia. Aquilo que a CF separa o legislador não pode juntar.

***IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.***

## **B) CISÃO PROCESSUAL**

São hipóteses que a lei separa, embora haja conexão. Há conexão e continência entre os crimes, mas a lei quer separar. Existem duas categorias:

CISÃO OBRIGATÓRIA	CISÃO FACULTATIVA
<p>Não há escolha. Tem que julgar separado, sob pena de nulidade.</p> <p>Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;</li> <li>II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.</li> </ul> <p>§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-reú, sobrevier o caso previsto no art. 152.</p> <p>§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-reú foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.</p>	<p>É ato discricionário, conveniência e oportunidade. Pode escolher se quer julgar separado.</p> <p>Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.</p>

## **1. CISÃO OBRIGATÓRIA**

São 5 possibilidades que não pode reunir os processos.

### **a) CONCURSO ENTRE JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM:**

***Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:***

***I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;***

O militar pratica um crime militar e um crime comum. Ele responde pelo crime militar na justiça militar e pelo comum na justiça comum.

Exemplo: abuso de autoridade (comum) lesão corporal (militar, previsto no Código Penal Militar).

O civil (não militar) que for co-autor de crime militar nunca é julgado na justiça militar estadual (art. 125, § 4º da CF).

**§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.**

Já na Justiça Militar Federal o civil poderá responder, pois o art. 109 da CF não faz distinção.

**b) CONCURSO DE CRIMES DA JUSTIÇA COMUM E DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:**

**II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.**

O maior será julgado na justiça comum e o menor é encaminhado à vara da infância e juventude.

**c) SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL DE UM DOS AUTORES DO CRIME.**

**Art. 79. § 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.**

No caso do doente mental, aplica-se a suspensão do processo até ele se recuperar. Para o outro réu continua o processo.

O art. 152 do CPP é inconstitucional, pois de certa forma o doente mental, caso não melhore, ficará preso eternamente. A melhor hipótese seria interditar civilmente o agente e mandar para uma manicômio normal, e não para o manicômio judiciário, pois este é pena.

Agora se o sujeito já era louco quando praticou o crime nomeia-se um curador e o processo segue normalmente.

**d) CRIME DE JÚRI:**

Depois de publicada a sentença de pronúncia, as partes são intimadas. Se houver mais de um réu e um deles não foi intimado, o júri só será feito em relação ao que foi intimado.

**§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.**

e) No Tribunal de Júri tem que ter pelo menos 15 jurados para que haja o sorteio dos 7 jurados. Cada defensor e o promotor podem recusar até três jurados sem justificar. Se houver dois réus, e os defensores e o promotor dispensarem 3 jurados cada, não será possível realizar o júri dos 2 réus, pois não haverá número suficiente de jurados. Desta forma, será preciso fazer o julgamento de apenas um dos réus e marcar um novo júri para o outro. Mas pode acontecer de um réu utilizar-se da sentença do outro, caso o júri decida de forma diferente e sendo os réus acusados pelos mesmos crimes e nas mesmas circunstâncias.

**Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.**

**Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.**

**Art. 467.** Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

**Art. 468.** À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Públíco poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

**Art. 469.** Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.

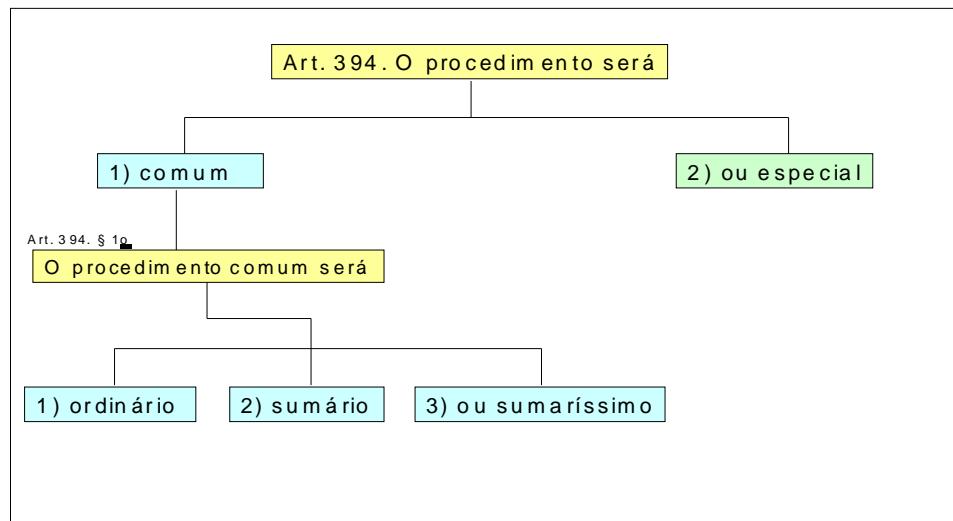
## 2. CISÃO FACULTATIVA

Pode julgar tudo junto, mas é conveniente separar os fatos. É ato discricionário, de conveniência e oportunidade, mas não é obrigatório.

**Art. 80.** Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

- a) É recomendado que o juiz faça a cisão processual quando houver vários réus, devido a instrução probatória.
- b) Poderá haver a cisão processual quando os crimes de conexão e continência estão muito distantes no tempo e no espaço.
- c) Cláusula aberta que pode ser qualquer outro motivo relevante.

## V - PROCEDIMENTOS



## 1. PROCEDIMENTO COMUM

O critério para identificar qual o tipo de procedimento é o máximo de pena em abstrato. As qualificadoras, as causas de aumento e de diminuição influem no rito a ser seguido. As agravantes e atenuantes não influenciam na fixação do procedimento.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ORDINÁRIO	II - SUMÁRIO	III - SUMARÍSSIMO
quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;	quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;	Para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.
4 anos ou mais	+ de 2 anos e – de 4 anos	Até 2 anos

## 2. PROCEDIMENTO ESPECIAL

Previsto nos artigos 503/555

**1. CRIMES FALIMENTARES (art. 503/512):** revogado pela Lei de Quebras nº 11.101. O procedimento nos crimes falimentares não é mais especial, agora é comum. O art. 183 dessa lei diz que os crimes falimentares são regidos pelas regras do CPP. Antes o inquérito era judicial e não policial na vara da falência, não ocorria na vara criminal. A vara da falência era uma vara universal, tudo ocorria nessa vara, o inquérito era presidido pelo juiz falimentar (cível). Agora os crimes falimentares vão para a vara criminal da justiça comum, analisa-se a pena máxima para saber qual é o rito, se é sumário, sumaríssimo ou ordinário.

Contudo em SP é diferente, há uma lei estadual nº 3947-83, que disciplina que o juiz da vara falimentar é quem faz tudo. O TJ diz que essa lei continuará a ser aplicada em SP, pois atribuir a competência para este ou aquele juízo é matéria de procedimento e de acordo com a CF é de legitimidade concorrente, tanto a União quanto os Estados podem legislar, e SP legislou. Porém na verdade é matéria de processo, de acordo com a CF somente a União poderá legislar, o que foi feito através da Lei de Quebras.

**Princípio da Unicidade Falimentar:** se o agente praticar vários crimes na mesma falência é considerado um crime só, não há hipótese de concurso formal, material ou continuado. Mas na hora de julgar o juiz irá jogar perto do máximo.

**2. RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (art. 513/518):** Trata-se dos crimes praticados pelo funcionário público. Quando o acusado for funcionário público ele tem direito a defesa preliminar e se o juiz se convencer ele não recebe a denúncia e não há processo. Se o juiz não se convencer ele manda citar o acusado.

Não existe mais delito inafiançável, apenas os previstos na CF. Antes havia crimes praticados pelo funcionário público inafiançáveis. Por isso essa defesa preliminar caberá em todos os crimes contra o funcionário público.

**STJ Súmula nº 330**

**É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.**

O procedimento é igual ao comum, a diferença é a defesa preliminar.

**3. CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA (art. 519/523):** É igual ao procedimento comum, a diferença é que antes de oferecer a denúncia o juiz oferece uma audiência para tentativa de conciliação com as partes. Ocorrendo o acordo não há denúncia. Serve para a difamação? Sim, apesar de não constar no CPP, pois o crime de difamação se tornou autônomo no CP após a existência do CPP, antes ele era uma qualificadora da injúria.

**4. PROPRIEDADE IMATERIAL (art. 524/530):** a diferença do procedimento comum é o laudo atestando que o produto é falso, o prazo para que este seja apresentado é de 30 dias.

**5. PROCEDIMENTO SUMÁRIO (art. 531-540):** É semelhante ao Procedimento Ordinário com 4 distinções:

- a) a pena;
- b) o número de testemunhas (ordinário = 8, sumário = 5);
- c) no sumário não há previsão de diligências, apesar de poder ser aplicada por analogia;
- d) prazo para marcar audiência (sumário 30 dias, ordinário 60 dias).

**6. RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS (art. 541/548):** Trata-se de uma tentativa de montar o processo novamente.

**7. MEDIDA DE SEGURANÇA PARA FATO ATÍPICO (art. 549/555):** O dispositivo foi revogado, não se interpõe medida de segurança para fato atípico, só se for típico.

#### **DOS PROCEDIMENTOS NOS TRIBUNAIS (TÍTULO III - artigos 556 a 562)**

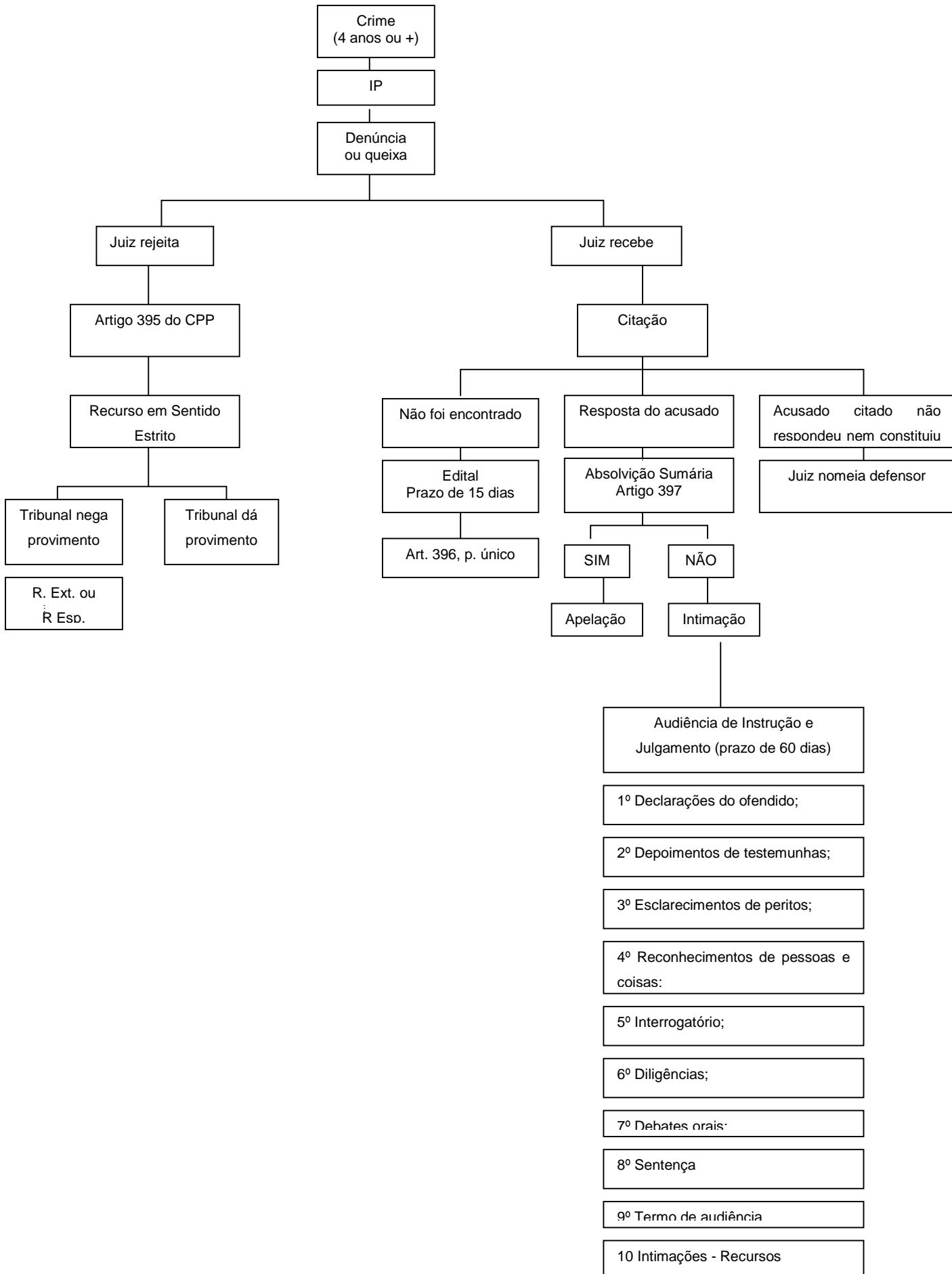
Dispositivo revogado, era aplicado para os casos de competência originária dos Tribunais. O procedimento está previsto na Lei 8.038/90, que prevê a fase instrutória, mas a fase decisória (julgamento) é prevista no Regimento Interno dos Tribunais.

#### **PROCEDIMENTOS ESPECIAIS FORA DO CPP:**

Há ritos especiais previstos em leis especiais, tais como:

1. ECA
2. Estatuto do Idoso: tem vários crimes que a pena é superior a dois anos, mas o estatuto, no art. 94, permite aplicar o JECRIM nas penas de até 4 anos. O Estatuto do Idoso não prevê procedimento Sumário.
3. Lei Maria da Penha: prevê no art. 41 que não cabe JECRIM, só que há vários crimes que a pena máxima não excede a dois anos. Assim o rito a ser seguido é o Sumário, não existindo JECRIM.
4. Lei de Drogas
5. Crime de Lavagem de Capitais.

## VI – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO



O procedimento será ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (art. 394, I do CPP).

#### **REJEIÇÃO DA DENÚNCIA:**

***Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:***

***I - for manifestamente inepta;***

***II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou***

***III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.***

Se o juiz rejeitar a denúncia, o MP pode entrar com o Recurso em Sentido Estrito (RESE). O juiz a quo fará um juízo de admissibilidade em relação ao recurso e o juízo ad quem fará a verificação de 2 juízos, o de admissibilidade e o de mérito.

Quando o tribunal conhece do recurso, significa ele foi recebido, mas ainda não foi analisado o mérito.

Existem dois juízos de admissibilidade, quais sejam:

- Juízo de admissibilidade
- Juízo de mérito

Se o Tribunal negar provimento ao RESE, caberá recurso extraordinário ou especial.

Se o juiz não der seguimento ao RESE, caberá a interposição da carta testemunhável, que é interposta perante o escrivão. O rito da carta testemunhável é o mesmo rito do RSE.

***Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:***

***I - da decisão que denegar o recurso;***

***II - daque, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.***

***Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.***

#### **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:**

Se não for rejeitada a denuncia, o juiz a aceitará e ordenará a citação.

***Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, receberá-a e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.***

#### **CITAÇÃO**

Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao acusado/imputado do inteiro teor da acusação. Essa informação é pressuposto do contraditório, que faz parte da ampla defesa.

A natureza jurídica da citação é uma garantia constitucional, pois está prevista no artigo 5º da CF.

A citação é imprescindível. Se o sujeito não foi citado o processo é nulo. Contudo, se comparecer espontaneamente a citação será válida.

#### **PRINCÍPIOS DA CITAÇÃO**

##### **1. PRINCÍPIO DA UNIDADE**

No processo penal só existe uma citação. Os demais atos são chamados de intimação ou notificação. Para Mirabete, na hipótese de pagamento de multa (art. 164 da LEP) o condenado é citado para pagar a multa.

NOTIFICAÇÃO	INTIMAÇÃO
notifica-se para um ato que será praticado. Exemplo: notificação para participar de uma audiência.	intima-se de um ato já praticado. Exemplo: as partes serão intimadas da sentença, ou seja, o ato já ocorreu.

## **2. PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE**

Só o acusado pode ser citado. Não existe citação por procuração. Contudo, houve uma mitigação deste princípio, pois no processo penal, agora, cabe citação por hora certa<sup>6</sup>.

## **REQUISITOS DA CITAÇÃO**

Toda citação possui requisitos intrínsecos e extrínsecos:

INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
Conteúdo mínimo do documento. Conteúdo do mandado. Estão previstos no artigo 352.	Referem-se às formalidades externas, quando do cumprimento do mandado. Estão previstos no artigo 357.
Art. 352. O mandado de citação indicará: I - o nome do juiz; II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; IV - a residência do réu, se for conhecida; V - o fim para que é feita a citação; VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; VII - a assinatura do escrivão e a rubrica do juiz.	Art. 357. São requisitos da citação por mandado: I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafá, na qual se mencionarão dia e hora da citação; II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafá, e sua aceitação ou recusa.

## **EFEITOS DA CITAÇÃO**

- Conhecimento oficial do acusado;
- Possibilita a defesa do acusado;
- Triangulariza a relação jurídica processual.

Não se confundem os efeitos da citação no processo penal e no processo civil.

PROCESSO PENAL	PROCESSO CIVIL
A distribuição previne a jurisdição.	A citação previne a jurisdição.
A interrupção da prescrição ocorre com o recebimento da denúncia.	A citação válida interrompe a prescrição.
Dispensam-se os benefícios de horário previsto no artigo 172, §2º do CPC <sup>7</sup> , pode fazer a citação em qualquer horário.	Deve-se observar o horário previsto no CPC, salvo se do mandado constar que pode ser feita em qualquer horário.
Não há citação pelo correio, somente por oficial de justiça.	A regra é a citação pelo correio.

<sup>6</sup> Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

<sup>7</sup> Art. 172. § 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal

**FORMAS DE CITAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Existem duas modalidades de citação no processo penal, quais sejam:

<b>REAL OU PESSOAL</b>	<b>FICTA</b>
É a citação feita ao acusado pessoalmente. A citação por hora certa é uma espécie de citação pessoal, pois alguém toma a ciência no lugar da pessoa.	É a citação feita por edital.

**1. CITAÇÃO REAL OU PESSOAL**

Existem nove formas de ser cumprida a citação pessoal.

**a) Citação por mandado do juiz processante.**

Ocorre quando o acusado reside em lugar certo e sabido dentro do território do juízo processante.

Lugar certo é o País, Estado e a Cidade.

Lugar sabido é o bairro, a rua e o número.

Se houver dois endereços, o oficial deve comparecer nos dois lugares, sob pena de nulidade da citação.

*Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.*

**b) Citação do funcionário público:**

O funcionário público é citado pessoalmente e o oficial de justiça tem que notificar o respectivo chefe (artigo 359, CPP). Exige-se essa notificação para atender o princípio da continuidade do serviço público, princípio do direito administrativo, pois a prestação do serviço público não pode parar.

*Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.*

**c) Citação do militar:**

A citação do militar é feita por requisição ao seu superior.

*Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.*

**d) Citação do preso:**

O preso deve ser citado pessoalmente.

*Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.*

**e) Citação por carta precatória:**

Prevista no artigo 353 do CPP. É utilizada quando o acusado reside em outro foro.

*Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.*

**f) Citação por carta precatória itinerante**

Conforme o § 1º do artigo 355 do CPP “Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação”. Trata-se da chamada precatória itinerante.

**g) Citação por carta rogatória:**

Quando o acusado reside no estrangeiro em lugar certo e sabido, ou na embaixada. Se o local é incerto, a citação é feita por edital. Se o país rogado se recusa a receber a carta rogatória, o CPP não determina o que fazer, mas por analogia cita-se por edital. Durante o cumprimento da carta precatória ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP).

**h) Citação por hora certa:**

Novidade do Processo Penal. Antes só havia citação por hora certa no Processo Civil<sup>8</sup>, agora também é aplicada no processo penal, conforme o artigo 362.

**Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.**

**Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.**

**i) Citação do louco:**

A citação é feita na pessoa do curador. A sentença absolve, mas se impõe medida de segurança. Se o réu já foi citado e fica louco o processo é suspenso, mas se ainda não foi citado, nomeia-se curador.

**2. CITAÇÃO FICTA**

É a citação feita por edital. É feita quando o acusado se encontra em local incerto e não sabido.

**Art. 363. § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.**

**Art. 363. § 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. (**

**Art. 364. No caso do artigo anterior, no I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de no II, o prazo será de trinta dias.**

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Art. 366.)

<sup>8</sup> Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

## REQUISITOS DA CITAÇÃO POR EDITAL

*Art. 365. O edital de citação indicará:*

*I - o nome do juiz que a determinar;*

*II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;*

*III - o fim para que é feita a citação;*

*IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;*

*V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.*

*Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.*

Conforme a súmula 366 do STF não é necessário transcrever a denúncia no edital, basta o nome, a data e o tipo penal.

**STF Súmula nº 366 - 13/12/1963**

**Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.**

Citação circunduta: é a citação nula, realizada sem suas formalidades, não tem aptidão. A citação feita pelo juiz é circunduta, a citação é ato privativo do oficial de justiça.

## RESPOSTA DO ACUSADO

A resposta é por escrito no prazo de 10 dias a partir da citação válida. Até 2008 isso não existia, era previsto uma defesa prévia, que era usada apenas para arrolar testemunhas e não apresentava a tese, esperava-se audiência.

*Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

Atualmente, na resposta o advogado deve alegar tudo, pois de acordo com a resposta, se a alegação convencer o juiz ele poderá julgar antecipadamente e absolver sumariamente, se estiverem previstos os requisitos do artigo 397<sup>9</sup> do CPP.

---

<sup>9</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

## ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O juiz poderá absolver liminarmente o acusado toda vez que houver uma causa excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade.

No caso de inimputabilidade o réu não pode ser condenado, tem de ser absolvido.

Exemplo: Se o acusado era louco, ao tempo do crime, ele deverá ser absolvido e ir ao manicômio judiciário. Logo, o juiz absolve, mas encaminha ao manicômio judiciário.

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (Art. 399).

**Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.**

Na audiência de instrução e julgamento tem-se:

### 1. DECLARAÇÕES DO OFENDIDO.

O art. 201 trata da oitiva do ofendido que possui duas partes:

- a) Qualificação: nome, endereço, estado civil, profissão.
- b) Mérito: o fato.

### 2. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS

Em regra, serão ouvidas 16 testemunhas, 8 para cada parte e cada fato. Não contam nesse rol aquelas que não prestam compromisso como: pais, crianças, advogados, ministro de confissão religiosa.

Em caso de desistência de testemunhas a parte contrária não precisa se manifestar.

**Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.**

Antes de 2008 o sistema era presidencial, o defensor e o promotor faziam as perguntas ao juiz e este perguntava a testemunha. Após 2008, o sistema passou a ser "cross examination", ou seja, faz a pergunta diretamente a testemunha.

O juiz poderá intervir quando um dos interlocutores estiver induzindo a resposta da testemunha, quando a pergunta não for pertinente, ou quando já foi respondida. E ainda, ao final das perguntas se o juiz achar que há alguma lacuna ele poderá fazer perguntas a testemunha.

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública (art. 218)

A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes (Art. 222).

### 3. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO:

O interrogatório é bipartido: interrogatório de qualificação do acusado (nesse interrogatório o acusado não pode mentir) e interrogatório de mérito (fato que está sendo apurado – nesse caso, o acusado pode mentir).

Ausência de defensor na audiência: gera nulidade, pois ofende o princípio da ampla defesa.

**CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO:**

1. Ato personalíssimo: somente o acusado é quem pode ser interrogado.
2. Ato oral;
3. Ato não preclusivo: o juiz pode ouvir o acusado quantas vezes achar necessário.
4. É dispensável: somente o acusado é quem pode dispensar.
5. É divisível: quando o juiz cinde o interrogatório aceitando uma parte somente do interrogatório.

**CONFISSÃO:**

É o reconhecimento da verdade de um fato desfavorável ao confidente. A confissão só tem validade se for espontânea. A confissão tem valor relativo, ainda que espontânea, o juiz não pode condenar somente com base na confissão do acusado, é preciso que haja um conjunto probatório.

A confissão tem duas características, são elas:

<b>1) DIVISIBILIDADE:</b>	<b>2) RETRATABILIDADE:</b>
O juiz aceita apenas uma parte da confissão e rejeita o restante	O acusado pode se retratar da confissão.

**DELAÇÃO OU CHAMAMENTO DE CO-RÉU OU CONFISSÃO DELATÓRIA:**

O confidente atribui a si e a outrem o crime. Em relação ao confidente será confissão, e em relação ao terceiro, o juiz ouve como prova testemunhal.

Logo vale como prova testemunhal, o acusado poderá nessa parte ser acusado por falso testemunho, desde que advertido.

**4. DILIGÊNCIAS:**

Cisão da audiência: se houver o requerimento de diligências e o juiz entender que são pertinentes, o juiz deverá cindir a audiência. Cindida a audiência, o juiz determina a diligência, após será juntado aos autos o resultado das diligências, e o juiz abre o prazo de 5 dias para as partes apresentarem memoriais.

Posteriormente, o juiz sentencia. Se o juiz entender que o requerimento de diligência é impertinente, a parte deverá pedir para que conste em termo.

Após a sentença, caberá apelação alegando tal matéria em preliminar. Se o juiz não sentenciou ainda, caberá a correição parcial.

**HIPÓTESES DE CISÃO DE AUDIÊNCIA:**

- 1) requerimento de diligências deferidas;
- 2) causa complexa (artigo 403, § 3º, CPP);
- 3) carta precatória;
- 4) mutatio libeli: quando ocorre a alteração do fato.

**PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ:**

**Art. 399. § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.**

**5. DEBATES ORAIS:**

Se não tiver diligências, passa-se para os debates orais. São 20 minutos para a acusação e 20 minutos para a defesa. Após, serão 10 minutos para réplica e tréplica.

## PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O procedimento está previsto nos artigos 406 ao 497 do CPP. É composto por 2 fases (bifásico ou escalonado).

1º FASE	2º FASE
Sumário de culpa	Juízo da causa
Judicium accusationis	Judicium causae
Juízo de prelibação	Juízo de deliberação
Juízo de admissibilidade da acusação	Haverá o julgamento do mérito

A pronúncia só ocorre na segunda fase.

**PRONÚNCIA:** é a decisão do juiz que leva o réu a julgamento pelo tribunal do júri.

A primeira fase ocorre na vara do júri e é presidida pelo juiz singular. A Segunda fase acontece no tribunal do júri e é presidida pelo juiz presidente.

## TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é composto por 25 jurados mais o juiz presidente. E o conselho de sentença é composto por 7 jurados.

***Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.***

## REQUISITOS PARA SER JURADO

Precisa ser brasileiro nato ou naturalizado, ter mais de 18 anos, ser alfabetizado, possuir reputação ilibada e Ter gozo das faculdades mentais.

***Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade***

O artigo art. 438 dispõe que: “A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto”.

Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins (§ 1º)

## REUNIÃO PERÍODICA

É o período em que se realiza vários julgamentos.

***Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária***

***Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.***

## PROCEDIMENTO

O Ministério Público oferece a denúncia; o juiz recebe e ordena a citação do réu. O réu apresenta resposta à acusação, devendo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão.

Na audiência de instrução, ouve-se o ofendido, se possível, após são ouvidas as testemunhas de acusação, reconhecimento de pessoas e por último o acusado.

**Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.**

O juiz não pode condenar ou absolver na primeira fase. No final do sumário de culpa o juiz tem 4 opções:

### 1. IMPRONÚNCIA

É a decisão que não leva o réu a julgamento pelo tribunal do júri.

**Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.**

A materialidade também pode ser provada de forma indireta, ou seja, por meio de testemunhas.

**Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.**

“Contra a sentença de impronúncia caberá apelação”. (Art. 416)

### 2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

**Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:**

**I – provada a inexistência do fato;**

**II – provado não ser ele autor ou partípice do fato;**

**III – o fato não constituir infração penal;**

**IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.**

“Contra a sentença de absolvição sumária caberá apelação”. (Art. 416)

### 3. DESCLASSIFICAÇÃO

É mudar a capitulação jurídica do crime.

Por exemplo, o sujeito foi denunciado por crime doloso, após a primeira fase, verificou-se na audiência que ocorreu latrocínio. Logo, não é caso de júri. O juiz desclassifica o crime e manda para o juiz competente que seria o juiz singular.

Agora se já estiver em audiência no tribunal do júri e se constatar que ocorreu latrocínio e não homicídio, o juiz presidente poderá julgar, pois não seria viável remeter os autos ao juiz singular, pois causaria uma demora muito grande no julgamento.

**§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

**§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo**

#### QUADRO COMPARATIVO

1º FASE	2º FASE
Remete-se ao juiz singular	O juiz presidente julga.

#### **4. PRONÚNCIA**

É a decisão que leva o réu ao julgamento pelo tribunal do júri.

**Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

**§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar inciso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.**

“Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que pronunciar o réu”; (Art. 581.IV)

A finalidade é adiar o julgamento, contudo, se o réu estiver preso este recurso não é muito recomendado.

#### **SENTENÇA**

É um ato privativo do juiz que extingue o processo com ou sem resolução de mérito.

Toda sentença tem uma premissa maior (lei), uma premissa menor (fato) e uma conclusão (sentença).

#### **CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA**

Segundo a doutrina, as sentenças se classificam quanto ao ato e quanto ao sujeito:

##### **I - QUANTO AO ATO:**

Dividem-se em decisão e despacho.

##### **1. DECISÃO:**

É o ato do juiz com conteúdo decisório. Pode ser decisão interlocutória ou definitiva.

##### **1.1 INTERLOCUTÓRIA:**

Dividem-se em interlocutória simples e interlocutória mista.

INTERLOCUTÓRIA SIMPLES	INTERLOCUTÓRIA MISTA	
São aquelas que não julgam o mérito. Resolvem um incidente do processo.	TERMINATIVA	NÃO TERMINATIVA
	Quando extingue o processo sem julgar o mérito.	É a decisão que encerra uma fase do processo. Só existe uma decisão não terminativa que é a sentença de pronúncia.

##### **1.2 DEFINITIVA:**

Pode ser condenatória ou absolutória.

##### **2. DESPACHO:**

É um ato de mera movimentação processual, sem conteúdo decisório.

**II - QUANTO AO SUJEITO:**

A) SENTENÇA SUBJETIVAMENTE SIMPLES:	B) SENTENÇA SUBJETIVAMENTE COMPLEXO:	C) SENTENÇA SUBJETIVAMENTE PLÚRIMA:
É a decisão proferida por um juiz monocrático.	É a decisão do júri, pois no júri os jurados quem julgam o acusado. Contudo, quem fixa a pena é o juiz togado.	Ocorre quando se tem vários juízes, São decisões das câmaras dos tribunais.

**QUADRO RESUMO**

QUANTO AO ATO			QUANTO AO SUJEITO
Dividem-se em:			Classificam-se em:
DECISÃO	DESPACHO	INTERLOCUTÓRIA	DEFINITIVA
Simples	Mista	<ul style="list-style-type: none"> <li>condenatória</li> <li>absolutória</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Terminativa</li> <li>Não terminativa</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sentenças Subjetivamente Simples;</li> <li>• Sentenças Subjetivamente Complexa;</li> <li>• Sentenças Subjetivamente Plúrima;</li> </ul>

**OUTRAS DESIGNAÇÕES DAS SENTENÇAS:**

1. Sentença vazia:	É aquela sem fundamentação.
2. Sentença suicida:	É aquela em que a fundamentação contraria o dispositivo.
3. Sentença definitiva:	É aquela que julga o mérito, mas admite recurso.
4. Sentença declaratória:	É aquela que declara extinta a punibilidade.
5. Sentença constitutiva:	É a sentença de reabilitação criminal. Espécie de rescisória.

Após a publicação da sentença, as partes são intimadas (art. 370 do CPP).

Ministério Público	A intimação será sempre pessoalmente <sup>10</sup> .
Defensor Público	A intimação será pessoal.
Defensor Constituído	A intimação será pessoal. Se não for encontrado a intimação será por edital <sup>11</sup> .
Réu (acusado)	Réu preso: será sempre pessoalmente Réu solto: pessoalmente e se não for encontrado, por edital.

Em caso de sentença absolutória, intima-se o acusado ou o defensor. Contudo, se for sentença condenatória é obrigatória a intimação do acusado e do defensor.

<sup>10</sup> Art. 370. § 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

<sup>11</sup> Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

## PRISÃO

A liberdade é tão importante que é assegurada pela Constituição Federal. A liberdade é a regra.

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

## ESPÉCIES DE PRISÃO

### 1. PRISÃO PENAL

Há uma pena (*ad poena*). A prisão ocorre depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

### 2. PRISÃO CIVIL

É decretada pelo juiz cível. Pode ser decretada no caso do depositário infiel e não pagamento de pensão alimentícia.

**LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;**

No caso de depositário infiel não há mais prisão. Esse é o entendimento do STF, conforme se verifica na súmula vinculante nº 25.

#### **Súmula Vinculante 25**

**É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.**

### 3. PRISÃO ADMINISTRATIVA

Não existe mais prisão administrativa. O artigo 319 do CPP foi revogado pela Lei 12.403/2011.

### 4. PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO

Não existe mais. Era usada na época da ditadura militar.

### 5. PRISÃO PROCESSUAL

a) PRISÃO EM FLAGRANTE	b) PRISÃO TEMPORÁRIA	c) PRISÃO PREVENTIVA
Prevista nos artigos 304 a 310 do CPP.	Prevista na Lei 7960/89.	Prevista nos artigos 311 a 316 do CPP.

#### a) PRISÃO EM FLAGRANTE

Dispõe o artigo 5º, LXI da CF que:

**LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;**

O artigo 301 do CPP dispõe que: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Qualquer pessoa pode ser presa em flagrante, exceto:

- O Presidente da República ( art. 86, §3º da CF).

**§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.**

- Os diplomatas (art. 53, §2º da CF).

**§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.**

- Àquele que presta socorro em acidente de trânsito (Art. 301 do CTB).

**Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.**

- Apresentação espontânea (neste caso caberá a temporária ou preventiva).
- Legítima defesa (o entendimento majoritário é de que pode prender).

### **REQUISITOS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

- Lavratura imediata.
- Autoridade policial que irá presidir (excepcionalmente, o juiz pode presidir).
- Oitiva do condutor (aquele quem prendeu em flagrante), das testemunhas e por último do acusado.

**Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.**

- Nota de culpa é o que autoriza a prisão do acusado. A autoridade tem 24 horas para entregar a nota de culpa ao preso, a contar da prisão.

**Art. 306. § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.**

### **MODALIDADES DE FLAGRANTE**

<b>1. FLAGRANTE PRÓPRIO</b>	<p>Verdadeiro, real.</p> <p>Previsto no artigo I e II do CPP.</p> <p>Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:</p> <p>I - está cometendo a infração penal;</p> <p>II - acaba de cometê-la;</p>
<b>2. FLAGRANTE IMPRÓPRIO</b>	<p>Irreal ou quase flagrante. Previsto no artigo 302, III do CPP.</p> <p>Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:</p> <p>III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;</p>
<b>3. FLAGRANTE PRESUMIDO</b>	<p>Ficto ou assimilado.</p> <p>Previsto no artigo 302, IV do CPP.</p> <p>Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:</p> <p>IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.</p>

<b>4. FLAGRANTE FACULTATIVO</b>	Qualquer do povo poderá prender em flagrante. Previsto no artigo 301 do CPP. Art. 301. <b>Qualquer do povo poderá</b> e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
<b>5. FLAGRANTE NECESSÁRIO</b>	Flagrante Obrigatório. Previsto no artigo 301 do CPP. Art. 301. Qualquer do povo poderá e <b>as autoridades policiais e seus agentes deverão prender</b> quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
<b>6. FLAGRANTE PREPARADO</b>	Flagrante provocado. Induz o agente à prática do crime. Súmula 145 do STJ: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.
<b>7. FLAGRANTE ESPERADO</b>	Não induz o agente. Exemplo: avisa a polícia, mas não é preparado.
<b>8. FLAGRANTE FORJADO</b>	É inconstitucional. Também é chamado de flagrante plantado, urdido. A polícia “planta” a prova do crime.
<b>9. FLAGRANTE RETARDADO</b>	Também conhecido como flagrante diferido, prorrogado, postergado. Previsto na Lei 11343/06 (Lei de Drogas) e na Lei 9034/95 (Crime organizado). O agente se infiltra na organização criminosa para tentar descobrir a quadrilha. Com a descoberta dos crimes, o policial pode aguardar o melhor momento para dar o flagrante.

### REQUISITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE

#### 1. LAVRATURA IMEDIATA

O auto de prisão deve ser lavrado imediatamente.

#### 2. LEVAR O CONDUZIDO PARA A DELEGACIA

O condutor não precisa necessariamente ter presenciado o crime. Na delegacia, ao lavrar o auto de prisão em flagrante, primeiro ouve-se o condutor, depois as testemunhas de acusação e defesa, se houver. Após, ouve-se a vítima, se possível e por fim, interroga-se o conduzido. Essa ordem da oitiva é obrigatória, desde que presente todas as pessoas.

#### 3. O CONDUZIDO É MANTIDO SOBRE CUSTÓDIA

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido será colocado no cárcere. Para isso é necessário um documento legal que autorize a restrição da liberdade do conduzido. Esse documento chama-se nota de culpa.

Nota de culpa é um documento que diz ao preso quem o prendeu e o motivo de sua prisão.

**Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.**

**§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.**

O delegado tem o prazo de 24 horas para entregar a nota de culpa ao conduzido.

**§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.**

Duas situações podem ocorrer:

1. Pode ocorrer de o preso se recusar a assinar a nota de culpa, neste caso, duas testemunhas que são chamadas de instrumentárias assinarão a nota. Elas não viram o crime, apenas presenciaram o procedimento, qual seja, o delegado entregando a nota de culpa ao preso.
2. O preso recebeu e assinou a nota de culpa, neste caso, o delegado terá 24 horas para enviar ao fórum cópia do auto e prisão em flagrante e da nota de culpa. E se o custodiado não tiver advogado, será enviado uma cópia a defensoria pública. E agora com a edição da lei 12.403, será enviada uma cópia ao Ministério Público.

Após os autos irem conclusos ao juiz, este lerá atentamente as peças de informações e terá 3 possibilidades:

- a) tentar relaxar o flagrante: Ocorre o relaxamento da prisão em flagrante quando a prisão é ilegal. Relaxado o flagrante, expede-se alvará de soltura que o documento que autoriza o réu sair da prisão.
- b) Permite que o réu responda o processo em liberdade
- c) Mantém o réu no cárcere.

**Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:**

**I - relaxar a prisão ilegal; ou**

**II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou**

**III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Se o réu for mantido no cárcere, o flagrante terá prazo para acabar. Ele não pode ficar preso até a sentença. Se quiser mantê-lo na prisão, o juiz terá que decretar prisão preventiva.

Ao artigos 318/320 asseguram 11 medidas para evitar a prisão. Se nenhuma delas forem suficientes, decreta-se a prisão preventiva. As medidas podem ser cumuladas.

O juiz não pode decretar preventiva no inquérito policial. Não pode mais decretar a prisão preventiva de ofício. Depende de requisição do MP ou representação do delegado.

### **b) PRISÃO TEMPORÁRIA**

Prevista na Lei 7960/98. Só existe na fase de inquérito policial. Não é cabível após a denúncia. O MP pode requerer e o delegado pode representar.

#### **REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA**

**Art. 1º Caberá prisão temporária:**

**I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;**

Exemplo: eliminação de provas, intimidação de testemunhas, etc.

**II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;**

**III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:**

- a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

A prisão temporária dispensa alvará de soltura. Após o término do prazo o preso é imediatamente solto.

A prisão temporária tem prazo para acabar. Só pode ficar preso por 5 dias, prorrogado por mais 5. No caso de crime hediondo o prazo é de 30 dias prorrogável por mais 30 dias.

**Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.**

### **c) PRISÃO PREVENTIVA**

É uma medida cautelar. Serve para preservar as provas.

#### **REQUISITOS**

- Crime doloso com pena superior a 4 anos.
- Acusado reincidente, independentemente da pena. Basta ser reincidente em crime doloso.
- Violência doméstica a pessoa em situação de vulnerabilidade.
- Acusado não identificado.

**Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:**

**I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;**

**II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;**

**III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;**

#### **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*).

São requisitos cumulativos a certeza do crime e indícios suficientes de autoria.

## FUNDAMENTOS

Os requisitos são alternativos. Qualquer deles preenchidos possibilitam o *periculum libertatis*, o perigo de deixar o acusado em liberdade.

O artigo 312 do CPP trata das hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser decretada, quais sejam:

- Garantia da ordem pública;
- Garantia da ordem econômica (exemplo: crimes contra a ordem tributária);
- Conveniência da instrução criminal (exemplo: sujeito modifica a cena do crime; ameaça as testemunhas, etc);
- Assegurar a aplicação da lei.

**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

**Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).**

Conforme o artigo 311, a prisão preventiva cabe em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal.

**Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.**

A prisão preventiva só pode ser decretada de ofício na fase processual (pós inquérito). Na fase de inquérito só pode ser decretada mediante representação da autoridade policial ou requerimento do MP.

## QUADRO LEMBRETE

INQUÉRITO POLICIAL	AÇÃO PENAL
Só pode ser decretada pelo juiz mediante:  Representação da autoridade policial Requerimento do Ministério Pùblico	Pode ser decretada de ofício pelo juiz.

## FORMAS DE DECRETAÇÃO

1. AUTÔNOMA	2. SUBSTITUTIVA	3. CONVERSÃO
Durante o processo vislumbra os requisitos e decreta a prisão preventiva.	Decreta a alternativa, descumpre esta, logo substitui pela preventiva.	Quando não cabe outra medida alternativa. Neste caso, converte a prisão em flagrante em preventiva. Esta é a única hipótese que a prisão preventiva é decretada na fase de inquérito.

**QUADRO LEMBRETE – PRISÃO PREVENTIVA**

<b>REQUISITOS</b>	Autoria
	Materialidade
<b>FUNDAMENTOS</b>	Garantia da ordem pública
	Garantia da ordem econômica
	Conveniência da instrução criminal
<b>HIPÓTESES DE CABIMENTO</b>	Assegurar a aplicação da pena
	Crime doloso com pena superior a 4 anos
	Reincidente em crime doloso
	Violência doméstica
	Acusado sem identificação

**DAS MEDIDAS CAUTELARES**

<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Art. 282/300
<b>PRISÃO EM FLAGRANTE</b>	Art. 301/310
<b>PRISÃO PREVENTIVA</b>	Art. 311/316
<b>PRISÃO DOMICILIAR</b>	Art. 317/318
<b>OUTRA MEDIDA CAUTELAR</b>	Art. 319/320
<b>LIBERDADE PROVISÓRIA</b>	COM FIANÇA SEM FIANÇA

**DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 282/300)**

A prisão preventiva é uma espécie de cautelar. A prisão é a última das medidas cautelares que deve ser tomada.

**Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:**

**I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;**

Na aplicação deve-se observar se a medida é necessária. Toda medida cautelar que não tem fundamento na necessidade é ilegal.

**II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.**

Deve-se verificar qual é a medida adequada verificando a gravidade do crime, as circunstâncias pessoais do indiciado ou acusado. A resposta do Estado tem que ser proporcional à conduta do agente.

Necessidade e adequação = proporcionalidade.

**§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente**

Conforme o §2º, as medidas cautelares são decretadas:

1. pelo juiz de ofício
2. Requerimento do MP
3. Representação da autoridade policial.

Não confundir requerimento do MP com representação da autoridade policial.

Esta medida é decretada pelo juiz. A única medida que a autoridade policial pode impor de ofício é a fiança (nos crimes com pena de até 4 anos).

**§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.**

**§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.**

Dispõe o parágrafo 4º que, se o juiz tiver informações que o acusado descumpriu a medida imposta, ele terá 3 possibilidades:

1. **Substituição**: Pode substituir uma medida por outra.
2. **Cumulação**: Pode cumular uma medida com outra.
3. **Prisão Preventiva**: Pode decretar a prisão preventiva.

**§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).**

O §5º trata de uma cláusula de direito administrativo, qual seja, *rebus sic stantibus* (estando as coisas assim). Se o juiz verificar que as coisas não estavam como antes, poderá revogar ou substituir a medida.

**§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.**

O parágrafo 6º trata da prisão como sendo a *ultima ratio*.

**§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).**

O artigo 283 reproduz o artigo 5º, inciso LXI da CF<sup>12</sup>.

**Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.**

A prisão em flagrante não é considerada medida cautelar, pois não é decretada na fase processual. Ela é precautelar.

O parágrafo 1º dispõe que só cabe prisão cautelar em crime punido com pena privativa de liberdade.

**§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade.**

**§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.**

**Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.**

<sup>12</sup> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

O artigo 289-A é uma novidade da Lei 12.403/2011 e dispõe que:

**Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.**

## **PRISÃO DOMICILIAR**

**Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.**

## **REQUISITOS**

Conforme o artigo 318 do CPP, “poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for”:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo

## **OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES**

O artigo 319 traz uma série de medidas a fim de se evitar a prisão.

**Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:**

**I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;**

**II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;**

**III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;**

**IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;**

**V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;**

**VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;**

**VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;**

No caso do semi-inimputável a internação no manicômio judiciário é facultativa. Verifica-se as condições do agente, para ver se é realmente caso de internação. Já no caso do inimputável a internação é obrigatória. Aqui a lei menciona apenas acusado. O indiciado (fase de inquérito está fora desta medida).

**VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;**

#### **IX - monitoração eletrônica.**

É o caso de tornozeleira eletrônica.

**Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Apreende-se o passaporte do indiciado ou acusado.

#### **FIANÇA**

O acusado responde ao processo em liberdade. A liberdade provisória pode ser concedida sem fiança nos casos em que o agente estava acobertado por uma justificativa, como por exemplo excludente de ilicitude.

**Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.**

**Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.**

#### **QUADRO COMPARATIVO**

AUTORIDADE POLICIAL	JUIZ
A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos crimes cuja pena não seja superior a 4 anos.	O juiz poderá conceder fiança nos crimes cuja pena são acima de 4 anos.

**Art. 323. Não será concedida fiança:**

**I - nos crimes de racismo;**

**II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;**

**III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;**

**Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:**

**I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;**

**II - em caso de prisão civil ou militar;**

**IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).**

**VALOR DA FIANÇA**

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 a 100 salários mínimos,	II - de 10 a 200 salários mínimos,
quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, <b>não for superior a 4 anos</b> ;	quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada <b>for superior a 4 anos</b> .

Dispõe o §1º que “Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser”:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

**Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.**

**Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.**

**Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.**

**INCIDENTES DA FIANÇA**

Durante a fiança pode ocorrer de o afiançado descumprir a obrigação. Neste caso perde-se a metade da fiança. Se ainda assim descumprir perde-se a totalidade do valor da fiança. Se o sujeito for absolvido a fiança é devolvida, mas caso ele descumpra a obrigação ele perde o valor da fiança.

**CASSAÇÃO DA FIANÇA**

**Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.**

Quando não era devida a fiança. Exemplo: o juiz arbitrou fiança no crime de tortura. Neste caso, cassa-se a fiança, devolve o dinheiro e decreta prisão.

**REFORÇO DA FIANÇA**

**Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:**

**I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;**

**II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;**

**III - quando for inovada a classificação do delito.**

**BOA SORTE PARA TODOS NÓS!**